PP Nº 0001850-04.2020.2.00.0814 (CNJ PP Nº 0003469-20.2019.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ENVOLVIDOS: OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS

DECISÃO / OFÍCIO Nº 104/2020-DJ/CJRMB

Trata-se de encaminhamento de decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça que, em cumprimento à Lei nº 13.465/2017 (Nova Lei de Regularização Fundiária), determina que as Corregedorias de Justiça dos Estados devem dispensar a apresentação do *habite-se* nos casos elencados na referida lei. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a competência territorial da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, **encaminhe-se** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça da Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis. Quanto à determinação contida na decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, **determino** expedição de oficiar circular às serventias extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém para conhecimento e cumprimento, nos termos definidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim, dê-se ciência ao CNJ das providências adotadas por esta Corregedoria. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, arquive-se. Belém, 18 de maio de 2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém





Num. 39180 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que o Conselho Nacional de Justiça foi intimado da Decisão ID 39180 através do PP 0003469-20.2019.2.00.0000-CNJ.

2020-05-18 16:10:02.571



PP Nº 0001850-04.2020.2.00.0814 (CNJ PP Nº 0003469-20.2019.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ENVOLVIDOS: OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2020- /CJRMB

Trata-se de encaminhamento de decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça que, em cumprimento à Lei nº 13.465/2017 (Nova Lei de Regularização Fundiária), determina que as Corregedorias de Justiça dos Estados devem dispensar a apresentação do *habite-se* nos casos elencados na referida lei. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a competência territorial da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, **encaminhe-se** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça da Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis. Quanto à determinação contida na decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, **determino** expedição de oficiar circular às serventias extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém para conhecimento e cumprimento, nos termos definidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim, dê-se ciência ao CNJ das providências adotadas por esta Corregedoria. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, arquive-se. Belém, 18 de maio de 2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Decisão (733161)

Expedição eletrônica (05/05/2020 09:52)

Prazo: sem prazo

Você tomou ciência em 11/05/2020 10:10

PP 0003469-20.2019.2.00.0000

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Plenário/Corregedoria



11/05/2020

Número: 0003469-20.2019.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Órgão julgador colegiado: Plenário
Órgão julgador: Corregedoria
Última distribuição : 10/06/2019
Assuntos: Registro de Imóveis
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE ILISTICA (ALITORIDADE)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
39687 22	09/05/2020 14:47	Informações	Informações		
39680 29	08/05/2020 17:46	Informações	Informações		
39680 30	08/05/2020 17:46	Ciência CGJ	Documento de comprovação		
39648 45	06/05/2020 16:42	Informações	Informações		
38547 55	05/05/2020 17:16	Informações	Informações		
56		DESPACHO-OFICIO 13-2020-CGJCE	Cópia de procedimento de outro órgão		
39628 44	05/05/2020 09:53	Intimação	Intimação		
38559 99	04/05/2020 19:44	Decisão	Decisão		
37629 96	26/09/2019 15:14	Informações Anoreg-BR	Informações		
37629 97	26/09/2019 15:14	Resposta Anoreg-BR 3469 IRIB CNJ 2019	Informações		
37629 98	26/09/2019 15:14	ANOREGBR - Procuração 2019	Procuração		
37629 99	26/09/2019 15:14	ANOREGBR - ESTATUTO AGE 06022019	Documento de identificação		
37630 00	26/09/2019 15:14	Ata eleição 2017	Documento de identificação		
37529 47	16/09/2019 16:14	Informações	Informações		
37529 48	16/09/2019 16:14	Manifestação do IRIB - Pedido de Providências n. 0003469.20.2019.2.00.0000	Informações		
37179 32	13/08/2019 18:46	Intimação	Intimação		
37179 31	13/08/2019 18:46	Intimação	Intimação		
37325 19	27/08/2019 18:40	SRO - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR	Documento de comprovação		
36644 31	08/08/2019 16:13	Decisão	Decisão		



36641 67	12/06/2019 15:50	Intimação	Intimação
36469 12	07/06/2019 16:21	Despacho	Despacho
36385 18	20/05/2019 12:17	Despacho	Despacho
36384 17	17/05/2019 17:24	Petição inicial	Petição inicial
36384 18	17/05/2019 17:24	PROC. 8500555-34.2019.8.06.0026	Cópia de procedimento de outro órgão





Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA GONCALVES MAIA - 09/05/2020 14:47:27

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005091447269720000003588689

Número do documento: 20050914472697200000003588689

Num. 3968722 - Pág. 1

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, acusamos o recebimento da intimação eletrônica contida no Id 3855999. Atenciosamente,

Assessoria Jurídica da CGJ/GO.



Num. 3968722 - Pág. 2

Por determinação superior, encaminho, anexo, despacho de ciência da decisão proferida nos autos em referência. Respeitosamente.

Clarice Prieto Assessora Técnica Especializada Corregedoria-Geral de Justiça/MS



Num. 3968029 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

SCDPA - Sistema de Controle de Documentos e Processos Administrativos

Extrato de Ocorrências e Movimentações

N.º: 126.661.317.0077/2020 **N.º Original: Criado em:** 07/05/2020

Tipo: DOCUMENTO

Assunto: Conselho Nacional de Justiça (PP 0003469-20.2019.2.00.0000 - S/P) intima às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do DF para que os Cartórios dispensem a apresentação do habite-se, nos casos especificados pela Lei n.

13.465/2017.

AGUARDANDO PROVIDENCIAS Cadastrado por: paula.rosalim 08/05/2020 15:44:18 Área de Cadastro: Corregedoria Geral de Justica, Assessoria Juridica da Corregedoria

Enviado para: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica

Recebido por: azenaide.alencar 08/05/2020 16:06:53

Despacho Digital DESPACHADO **Cadastrado por:** sergio.fernandes 08/05/2020 15:38:25 Ciente. Expeça-se ofício circular a todos cartórios extrajudiciais do Estado, informando da dispensa da apresentação do habite-se, nos casos especificados pela Lei n. 13.465/2017. Após, arquive-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020. Des. Sérgio Fernandes Martins Corregedor-Geral de Justiça

Área de Cadastro: Corregedoria Geral de Justica (Gabinete do Corregedor Geral de Justica)

ENCAMINHAMENTO CORREGEDOR **Cadastrado por:** azenaide.alencar 07/05/2020 17:23:46

Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica

Enviado para: Corregedoria Geral de Justica, Assessoria Juridica da Corregedoria

Recebido por: paula.rosalim 07/05/2020 18:32:27

ENCAMINHAMENTO ANALISE Cadastrado por: clarice.prieto 07/05/2020 15:28:36

Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica, Assessoria Tecnica Especializada

Enviado para: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica

Recebido por:azenaide.alencar07/05/2020 17:23:34REFERÊNCIA NOVOCadastrado por: clarice.prieto07/05/2020 15:28:16O arquivo d63c51cbc91db27ec235595d67de891f76981c20.pdf foi anexado.Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica, Assessoria Tecnica EspecializadaCADASTRO NOVOCadastrado por: clarice.prieto07/05/2020 15:26:59

Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica, Assessoria Tecnica Especializada

20/05/2020 16:33- Gerado por : clarice.prieto

Num. 3968030 - Pág. 1

Página: 1



EXMO. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,

INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA TOMOU CONHECIMENTO DA DECISÃO/INTIMAÇÃO PROFERIDA NO PRESENTE PROCEDIMENTO.



Num. 3964845 - Pág. 1

De ordem do Exmo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Teodoro Silva Santos, sirvo-me do presente para informar que esta Corregedoria-Geral tomou ciência da decisão ld 733153 Respeitosamente



Num. 3854755 - Pág. 1



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº: 8501342-97.2018.8.06.0026

Assunto: Alteração do Provimento nº 08/2014-CGJCE

Interessado(a): Corregedoria Geral da Justiça do Ceará (CGJ/CE)

Interessado(a): Conselho Nacional de Justiça Vinculação CNJ nº: 0001711-40.2018.2.00.0000

DECISÃO/OFÍCIO Nº AZ /2019/CGJCE

Vistos e relatados.

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de determinação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, no qual o Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil sustentou que o Provimento nº 63/2017/CNJ exorbitou a competência legislativa daquele órgão de cúpula, para manifestação desta Corregedoria.

Prolatada a Decisão/Oficio nº 7607/2019/CGJCE (fls.91/92), determinou-se a alteração dos artigos 95 a 100 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, resultando na edição do Provimento nº 26/2019/CGJCE (fls.97/98), tendo cumprido a finalidade do presente processo.

Ante o exposto, tendo em vista que a demanda cumpriu sua finalidade, determino o arquivamento dos autos, após os registros por ventura necessários.

Ressalve-se a possibilidade de desarquivamento caso haja novo pedido de providências oriundo do Conselho Nacional de Justiça.

À Gerência Administrativa desta Corregedoria para providências.

Fortaleza, 0+ de janeiro de 2020.

Desembargador TEODORO SILVA SANTOS

Corregedor-Geral da Justiçã

CGJ06



Assinado eletronicamente por: FLAVIA CAVALCANTE DANTAS - 05/05/2020 17:16:22 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051716222290000003486222 Número do documento: 2005051716222290000003486222

Num. 3854756 - Pág. 1





EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 36/2019

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; OBJETIVO: convalidar o período entre 25.04.2019 a 02.09.2019, do Convênio que tem a cessão mútua de servidores entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com a finalidade de possibilitar a cooperação técnica e a troca de serviços entre as partes, objetivando a execução de tarefas de natureza técnica e/ou administrativa, no âmbito de suas competências e atribuições, de acordo com as necessidades de cada órgão, para os devidos ressarcimentos dos meses em aberto; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art 116 da Lei nº 8.666/93, com as suas atualizações; DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2019; SIGNATÁRIOS: Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo e José Sarto Noqueira Moreira.

OUTROS EXPEDIENTES

DESPACHO

Referência: 8518235-13.2019.8.06.0000 Assunto: Parcela Autônoma de Equivalência - PAE Interessado (a)(s): Paulo Leal Feitosa e outros

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo a emissão de nota de empenho e pagamento, mediante transferência para conta vinculada ao juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza, o valor de R\$ 189.669,69 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme Alvará Judicial, expedido pela referida Unidade, referente aos valores da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, a que fazia jus o Desembargador falecido Carlos Feitosa.

Fortaleza, em 12 de dezembro de 2019.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Vice - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 26/2019/CGJCE

Altera a redação dos artigos 95 a 100 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, que autoriza o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva pela via extrajudicial em relação às pessoas maiores de 12 (doze) anos.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar, orientar e editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, segundo estabelecido nos arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, c/c as previsões do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará:

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo nº 0001711-40.2018.2.00.0000/CNJ (PA nº 8501342-97.2018.8.06.0026), que culminou na alteração do Provimento nº 63/2017/CNJ, visando aperfeiçoar o procedimento extrajudicial para o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO os termos da Decisão/Ofício nº 7607/2019/CGJCE, proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 8501342-97.2018.8.06.0026;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará (CNNR/CGJCE), consolidado pelo Provimento nº 08/2014/CGJCE, de 24 de novembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Conferir nova redação aos artigos 95 a 100, do Provimento nº 08/2014/CGJCE, conforme o texto:

Provimento nº 08/2014 - Título II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Seção III Do Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva:

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º



Assinado eletronicamente por: FLAVIA CAVALCANTE DANTAS - 05/05/2020 17:16:22 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051716222290000003486222 Número do documento: 2005051716222290000003486222

Num. 3854756 - Pág. 2



15

- Art. 95. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
- § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.
- § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.
 - § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.
 - § 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.
 - Art. 96. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.
- § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.
- § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade casamento ou união estável com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.
- § 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.
- **§4º** Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntos ao requerimento.
- Art. 97. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.
- § 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI do Provimento nº 63/2017/CNJ de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.
- § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado
- § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.
- § 4º Se o filho for menor de 18 anos o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento
- § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.
- § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.
- § 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).
- § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.
- § 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.
- I O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.
- II Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.
 - III Eventual dúvida referente ao registro, deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.
- Art. 98. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.
- Art. 99. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

- **Art. 100**. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.
 - § 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.
 - § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.
 - Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

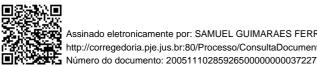
Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4°





Assinado eletronicamente por: FLAVIA CAVALCANTE DANTAS - 05/05/2020 17:16:22 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051716222290000003486222 Número do documento: 2005051716222290000003486222

Num. 3854756 - Pág. 3

Num. 37527 - Pág. 11



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003469-20,2019.2.00.0000 Autos:

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se pedido providências formulado de de pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, questionando a exigência de apresentação do habite-se para concretizar o registro da Reurb - Regularização Fundiária Urbana.

Narra a recorrente, endossando o questionamento levado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza -HABITAFOR, que:

> "A nova lei de Regularização Fundiária, Lei Federal nº 13.465/2017, dispensou a apresentação do habite-se para o registro dos conjuntos habitacionais objetos da Reurb:

> Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e. no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

> O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Provimento CGJ N.º 51/2017, considerando a entrada em vigor da Lei Federal 13.465/2017, disciplinou acerca da documentação apresentada,



simplificando a apresentação da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), no qual esta poderá ser retratada devendo, apenas, atestar a implantação do núcleo urbano nos exatos termos do projeto registrado:

281. Para a Reurb de núcleo urbano decorrente de empreendimento registrado, em que não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, a CRF será apresentada de modo simplificado, devendo apenas atestar a implantação do núcleo nos exatos termos do projeto registrado e conterá listagem descrita no item VI.

[...]

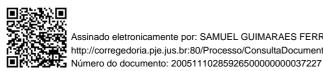
Assim sendo, é possível vislumbrar alternativas já praticadas em substituição ao HABITE-SE nos imóveis que efetivamente foram entregues pelos Poderes Municipal e Estadual do Ceará, e que a não titulação dos referidos imóveis seria negar um direito concedido pelo próprio Poder Público".

Requer seja esclarecido se deve ou não haver a exigência pelos Oficiais Registradores da certidão "habite-se" nos casos de REURB de interesse social.

Em razão de o pedido formulado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará ter repercussão em âmbito nacional, os representantes nacionais dos notários e registradores foram instados para se manifestarem.

No Id 3752948, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB informou que:

> "[...] os arts. 60 e 63, da Lei n. 13.465/2017, encontram-se perfeitamente compatíveis com o contexto constitucional vigente. Isso porque a dispensa da apresentação do HABITE-SE, nas hipóteses de regularização fundiária, não invade a esfera de competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CF), ou retira do ente federado atribuições de poder de polícia.



O fundamento da premissa reside na constatação de que uma vez atribuída ao Município a competência para processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (art. 30, II, da Lei n. 13.465/2017), por si só, já materializa o exercício da atividade municipal de fiscalização, além de constituir expressão da promoção do adequado planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, competência esta que lhe está afeta por disposição constitucional (art. 30, VIII, da CF). Também não fica configurada qualquer violação à competência executiva ou normativa atribuída ao Plano Diretor (art. 182, da CF).

Portanto, conferir um tratamento especial às hipóteses de regularização fundiária, mesmo que afastando a apresentação de habite-se, não implicaria reduzir o papel constitucional do Município nas políticas de regularização fundiária. Ao revés, apontaria para um paradigma de máxima efetividade e concretização do direito constitucional à moradia digna, também reconhecível, sob o ponto de vista econômico, como ativo financeiro.

Quanto à natureza do HABITE-SE, trata-se de um documento de natureza técnica e urbanística que atesta condições de segurança e de habitabilidade de uma edificação. Também certifica que a obra foi construída em conformidade com as exigências estabelecidas pela Prefeitura. Por outro lado, não constitui um certificado de garantia, pois não está direcionado à certificação de regularidade de normas de engenharia e arquitetura.

[...]

Dentro dessa mesma ótica, a recente Lei n. 13.865/2019, acrescentou o art. 247-A, à Lei n. 6.015/1973, para dispensar o HABITE-SE na averbação de construção residencial urbana unifamiliar, de um só pavimento e finalizada há mais de 5 anos, em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.

[...]

Diante desses argumentos, Eminente Ministro Corregedor, entende

o IRIB que os procedimentos de regularização fundiária, a partir da Lei n. 13.465/2017, serão registrados mediante a apresentação dos documentos nesta elencados, cujas edificações poderão ser averbadas independentemente da apresentação do HABITE-SE.

Recomenda-se, para esta finalidade, alternativamente: a) a apresentação de requerimento do interessado informando a existência da edificação, do qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária; ou b) a apresentação de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de conclusão da obra, mencionando a área construída e o número da unidade imobiliária, a ser fornecida pelo profissional que assinou o projeto (planta e memorial)" (Id 3752948, fls. 2-4).

No Id 3762997, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR ratificou o posicionamento da IRIB tanto pela dispensa do Habitese, quanto pela alternativa apresentada aos documentos a serem utilizados para a averbação da conclusão da obra.

É, no essencial, o relatório.

Da análise pormenoriza dos autos, observo que a questão está bem definida, se há ou não dispensa do habite-se para concretizar o registro da Reurb de interesse social, após a vigência da nova lei de Regularização Fundiária, Lei Federal n. 13.465/2017.

Ressalto que, embora ainda em curso a ADI 5883, ajuizada em 2018 e sob o rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, não há nenhuma decisão naquele processo que indique a não aplicação da Lei n. 13.465/2017.

Não obstante, não há dúvidas que deve ser aplicada a lei e, da leitura dos arts. 60 e 63 da referida lei, dispensada a apresentação do habite-se nos casos em que especifica.

Por outro lado, os Códigos de Normas podem adotar, se necessário, alternativas como: a apresentação de requerimento do interessado informando a existência da edificação, do qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária; ou a apresentação de requerimento do interessado, acompanhado de



declaração de conclusão da obra, mencionando a área construída e o número da unidade imobiliária, a ser fornecida pelo profissional que assinou o projeto (planta e memorial).

Dessa forma, devem as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em cumprimento à Lei n. 13.465/2017, dispensar a apresentação do *habite-se*, nos casos elencados pela lei.

Ante o exposto, alcançado o objetivo do presente expediente, determino o seu arquivamento.

Oficie-se às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que os Cartórios dispensem a apresentação do *habite-se*, nos casos especificados pela Lei n. 13.465/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S28/z1-S13/Z11.S05





Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003469-20,2019.2.00.0000 Autos:

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se pedido providências formulado de de pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, questionando a exigência de apresentação do habite-se para concretizar o registro da Reurb - Regularização Fundiária Urbana.

Narra a recorrente, endossando o questionamento levado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza -HABITAFOR, que:

> "A nova lei de Regularização Fundiária, Lei Federal nº 13.465/2017, dispensou a apresentação do habite-se para o registro dos conjuntos habitacionais objetos da Reurb:

> Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e. no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

> O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Provimento CGJ N.º 51/2017, considerando a entrada em vigor da Lei Federal 13.465/2017, disciplinou acerca da documentação apresentada,



simplificando a apresentação da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), no qual esta poderá ser retratada devendo, apenas, atestar a implantação do núcleo urbano nos exatos termos do projeto registrado:

281. Para a Reurb de núcleo urbano decorrente de empreendimento registrado, em que não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, a CRF será apresentada de modo simplificado, devendo apenas atestar a implantação do núcleo nos exatos termos do projeto registrado e conterá listagem descrita no item VI.

[...]

Assim sendo, é possível vislumbrar alternativas já praticadas em substituição ao HABITE-SE nos imóveis que efetivamente foram entregues pelos Poderes Municipal e Estadual do Ceará, e que a não titulação dos referidos imóveis seria negar um direito concedido pelo próprio Poder Público".

Requer seja esclarecido se deve ou não haver a exigência pelos Oficiais Registradores da certidão "habite-se" nos casos de REURB de interesse social.

Em razão de o pedido formulado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará ter repercussão em âmbito nacional, os representantes nacionais dos notários e registradores foram instados para se manifestarem.

No Id 3752948, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB informou que:

"[...] os arts. 60 e 63, da Lei n. 13.465/2017, encontram-se perfeitamente compatíveis com o contexto constitucional vigente. Isso porque a dispensa da apresentação do HABITE-SE, nas hipóteses de regularização fundiária, não invade a esfera de competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CF), ou retira do ente federado atribuições de poder de polícia.



O fundamento da premissa reside na constatação de que uma vez atribuída ao Município a competência para processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (art. 30, II, da Lei n. 13.465/2017), por si só, já materializa o exercício da atividade municipal de fiscalização, além de constituir expressão da promoção do adequado planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, competência esta que lhe está afeta por disposição constitucional (art. 30, VIII, da CF). Também não fica configurada qualquer violação à competência executiva ou normativa atribuída ao Plano Diretor (art. 182, da CF).

Portanto, conferir um tratamento especial às hipóteses de regularização fundiária, mesmo que afastando a apresentação de habite-se, não implicaria reduzir o papel constitucional do Município nas políticas de regularização fundiária. Ao revés, apontaria para um paradigma de máxima efetividade e concretização do direito constitucional à moradia digna, também reconhecível, sob o ponto de vista econômico, como ativo financeiro.

Quanto à natureza do HABITE-SE, trata-se de um documento de natureza técnica e urbanística que atesta condições de segurança e de habitabilidade de uma edificação. Também certifica que a obra foi construída em conformidade com as exigências estabelecidas pela Prefeitura. Por outro lado, não constitui um certificado de garantia, pois não está direcionado à certificação de regularidade de normas de engenharia e arquitetura.

[...]

Dentro dessa mesma ótica, a recente Lei n. 13.865/2019, acrescentou o art. 247-A, à Lei n. 6.015/1973, para dispensar o HABITE-SE na averbação de construção residencial urbana unifamiliar, de um só pavimento e finalizada há mais de 5 anos, em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.

[...]

Diante desses argumentos, Eminente Ministro Corregedor, entende

Número do documento: 2005111028592650000000037227

o IRIB que os procedimentos de regularização fundiária, a partir da Lei n. 13.465/2017, serão registrados mediante a apresentação dos documentos nesta elencados, cujas edificações poderão ser averbadas independentemente da apresentação do HABITE-SE.

Recomenda-se, para esta finalidade, alternativamente: a) a apresentação de requerimento do interessado informando a existência da edificação, do qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária; ou b) a apresentação de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de conclusão da obra, mencionando a área construída e o número da unidade imobiliária, a ser fornecida pelo profissional que assinou o projeto (planta e memorial)" (Id 3752948, fls. 2-4).

No Id 3762997, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR ratificou o posicionamento da IRIB tanto pela dispensa do Habitese, quanto pela alternativa apresentada aos documentos a serem utilizados para a averbação da conclusão da obra.

É, no essencial, o relatório.

Da análise pormenoriza dos autos, observo que a questão está bem definida, se há ou não dispensa do habite-se para concretizar o registro da Reurb de interesse social, após a vigência da nova lei de Regularização Fundiária, Lei Federal n. 13.465/2017.

Ressalto que, embora ainda em curso a ADI 5883, ajuizada em 2018 e sob o rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, não há nenhuma decisão naquele processo que indique a não aplicação da Lei n. 13.465/2017.

Não obstante, não há dúvidas que deve ser aplicada a lei e, da leitura dos arts. 60 e 63 da referida lei, dispensada a apresentação do habite-se nos casos em que especifica.

Por outro lado, os Códigos de Normas podem adotar, se necessário, alternativas como: a apresentação de requerimento do interessado informando a existência da edificação, do qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária; ou a apresentação de requerimento do interessado, acompanhado de



declaração de conclusão da obra, mencionando a área construída e o número da unidade imobiliária, a ser fornecida pelo profissional que assinou o projeto (planta e memorial).

Dessa forma, devem as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em cumprimento à Lei n. 13.465/2017, dispensar a apresentação do *habite-se*, nos casos elencados pela lei.

Ante o exposto, alcançado o objetivo do presente expediente, determino o seu arquivamento.

Oficie-se às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que os Cartórios dispensem a apresentação do *habite-se*, nos casos especificados pela Lei n. 13.465/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S28/z1-S13/Z11.S05



Manifestação da Anoreg-BR anexa.

Num. 3762996 - Pág. 1





Brasília/DF, em 26 de setembro de 2019

Ofício 0926/2019 - Anoreg-BR

A Sua Excelência o Senhor **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ <u>Em mãos</u>

Ref. PP 0003469-20.2019.2.00.0000- REURB

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil -

ANOREG-BR, entidade de âmbito nacional que representa os notários e registradores brasileiros, nos autos em epígrafe, vem apresentar manifestação perante Vossa Excelência sobre o Pedido de Providência em epígrafe, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará no qual questiona a providencia a ser adotada para concretizar o registro do REURB sem a apresentação da Carta de Habite-se.

Consultado o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, cuja manifestação a Anoreg-BR adere a todos os seus termos, percebe-se que a lei nº13.865/2019, ao acrescentar o art. 247-A à lei nº6.015/1973, dispensou o "habite-se" na averbação da construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento e finalizada há mais de cinco anos, em área habitada predominantemente por baixa renda.

SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 a 231, Centro Empresarial Brasília – 70.340-907 Brasília/DF – Telefone (61) 323-1555 – Fax (61) 3226-5073 - www.anoregbr.org.br anoregbr@anoregbr.org.br

Num. 3762997 - Pág. 1





Especificamente para o registro da REURB, a lei nº 13.465/2017 também dispensa a apresentação do "habite-se".

Sendo assim, há necessidade de regulamentar qual o documento a ser utilizado para a averbação da conclusão da obra.

Exatamente como propõe o IRIB: "Recomenda-se, para esta finalidade, alternativamente: a) a apresentação de requerimento do interessado informando a existência da edificação, do qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária; ou b) a apresentação de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de conclusão da obra, mencionando a área construída e o número da unidade imobiliária, a ser fornecida pelo profissional que assinou o projeto (planta e memorial)."

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos da mais distinta consideração e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor para outras informações que forem julgadas convenientes.

Atenciosamente,

CLÁUDIO MARÇAL FREIRE

Presidente

SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 a 231, Centro Empresarial Brasília – 70.340-907 Brasília/DF – Telefone (61) 3323-1555 – Fax (61) 3226-5073 - www.anoregbr.org.br anoregbr@anoregbr.org.br

Num. 3762997 - Pág. 2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, ANOREG-BR - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL, associação nacional de classe, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.495.058/0001-41, com sede no SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Salas 221/231 - Centro Empresarial Brasília, Brasília/DF, representada por seu Presidente, Claudio Marçal Freire ("Outorgante"), neste ato, nomeia e constitui seus procuradores, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de sua nomeação, ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, OAB-DF 15.014, GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, OAB-DF 27.340, SARAH RORIZ DE FREITAS, OAB-DF 48.643, com escritório no SCS - Quadra 1, bloco F, 7º andar, Brasília/DF, e DIXMER VALLINI NETTO, OAB-DF 17.845, com escritório no SRTVS 701 Lote 05 Bloco B Sala 728 -Centro Empresarial Brasília - 70.340-907 - Brasília/DF, MAURÍCIO ZOCKUN, OAB-SP 156.594, com escritório na Av. Paulista, 1499 - Bela Vista, 01.310-100 - São Paulo/SP, a eles outorgando os poderes da cláusula ad judicia, podendo substabelecer, no todo ou em parte, os poderes outorgados, especificamente para representarem a Outorgante perante o Conselho Nacional de Justiça relativo a manifestações, intimações, pedidos de providencia ou outros daquele órgão, bem como em todos os recursos e incidentes a ele relativos, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 10 de maio de 2019.

Claudio Marçal Freire

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR



Num. 3762998 - Pág. 1





ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL — ANOREG-BR

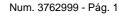
(aprovado pela AGE 28/03/2017, com alterações da AGE 06/02/2019)

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE (art. 1º)	1
CAPÍTULO II – FINS DA ASSOCIAÇÃO (art. 2°)	2
CAPÍTULO III – ASSOCIADOS (arts. 3º a 8º)	3
CAPÍTULO IV – PATRIMÔNIO (arts. 9º e 10)	5
CAPÍTULO V – ÓRGÃOS (arts. 11 a 46)	6
Seção I – Assembleia Geral (arts. 12 a 16)	6
Seção II – Diretoria Executiva (arts. 17 a 24)	9
Seção III – Diretoria Colegiada (arts. 25 a 28)	12
Seção IV – Conselho Fiscal (arts. 29 a 31)	
Seção V – Conselho de Ética (arts. 32 a 39)	
Seção VI – Associações dos Estados e do Distrito Federal (arts. 40 a 43)	16
Seção VII – Comissão Eleitoral (art. 44 a 46)	
CAPÍTULO VI – ELEIÇÕES (art. 47 a 80)	18
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 81 a 88)	26
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 89 a 93)	28
()	

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE

- **Art. 1º.** A Associação dos Notários e Registradores do Brasil ANOREG-BR, de natureza civil e de âmbito nacional, com intuitos não lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.495.058/0001-41, é constituída por prazo indeterminado, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.
- § 1º. A ANOREG é organizada em uma estrutura federativa, contando com uma Associação Nacional, vinte e seis Associações estaduais e a do Distrito Federal.
- § 2º. A ANOREG-BR é regida pelo Código Civil, por este Estatuto e demais disposições legais aplicáveis

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br









CAPÍTULO II FINS DA ASSOCIAÇÃO

- **Art. 2º.** A ANOREG-BR tem por finalidade congregar titulares de delegação e responsáveis pelo expediente dos serviços notariais e de registro do Brasil, e especialmente:
- I promover-lhes a união em defesa dos direitos, das prerrogativas e dos interesses legítimos;
- II representar os associados em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal;
- III promover e divulgar a atividade notarial e de registro, buscando ampliar o prestígio e a dignidade da função;
- IV propugnar pelo aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços notariais e de registro, colaborando com os poderes competentes na redação de textos pertinentes;
- V divulgar matérias jurídicas e outras matérias formativas e informativas de interesse da atividade;
- VI promover concursos e estabelecer prêmios para estímulo a estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da atividade, buscando a melhoria na qualidade dos serviços prestados;
- VII celebrar convênios com entidades, sociedades ou associações para a prestação de serviços em geral aos associados, seus prepostos e respectivos familiares.
- VIII propugnar pelo engrandecimento e pelo congraçamento da atividade em todo o País;
- IX incentivar a informatização dos serviços notariais e de registro, oferecendo aos associados consultoria na aquisição de equipamentos e programas;
- X atuar em colaboração com as entidades representativas de cada natureza de serviço, bem como com associações congêneres;
 - XI promover e apoiar ações de cunho social, beneficente ou ambientais.
- § 1º. Para consecução de seus objetivos, a ANOREG-BR levará a efeito o plano estratégico aprovado pela Assembleia Geral para o cumprimento das metas e finalidades da entidade, bem como realizará cursos profissionalizantes, simpósios, seminários, encontros, conferências, palestras, debates e Congressos sobre assuntos jurídicos, técnicos e outros de interesse geral da atividade, participando, quando possível, de realizações dessa natureza promovidas por outras entidades

TVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF

Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

2/30



Num. 3762999 - Pág. 2



§ 2º. É vedado à ANOREG-BR manifestar-se sobre matéria de natureza religiosa ou político-partidária.

CAPÍTULO III ASSOCIADOS

- Art. 3°. Os associados classificam-se nas seguintes categorias:
- I fundadores:
- II titulares:
- III titulares aposentados;
- IV especiais.
- \S 1°. São associados fundadores os que assinaram a ata de fundação da ANOREG-BR.
 - § 2º. São associados titulares os Tabeliães e os Oficiais de Registro.
 - § 3º. Podem requerer filiação como associados especiais:
- ${
 m I}$ os Institutos Membros, de âmbito nacional, assim reconhecidos pela Diretoria Colegiada como representativos de cada uma das naturezas de serviço;
- II os que respondem pelo expediente de serventias notariais e de registro, em caráter temporário, enquanto persistir essa condição;
- III os admitidos diretamente pela ANOREG-BR, em situação excepcional, enquanto persistir a excepcionalidade.
- § 4º. A associação far-se-á somente nas ANOREGs estaduais e na do Distrito Federal, que repassarão à ANOREG-BR as informações necessárias à inclusão no quadro associativo.
- § 5°. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal, até o ultimo dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro, enviarão à ANOREG-BR a relação de associados em dia com suas obrigações associativas.
- § 6º. Ainda que associado às ANOREGs estaduais e à do Distrito Federal, somente serão associados à ANOREG-BR aqueles previstos neste artigo.
- § 7º. O associado especial, a que se refere o § 3º, inciso II deste artigo, tem assegurado o direito de voz e voto, não podendo ser votado.
- **Art. 4º**. O associado de qualquer categoria não responde, sequer subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela ANOREG-BR.

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

3/30



Num. 3762999 - Pág. 3





Art. 5º. Por iniciativa da Diretoria Executiva, a Diretoria Colegiada, obedecido o critério objetivo de proporcionalidade da capacidade contributiva individual, definirá a contribuição associativa mensal, inclusive a dos Institutos Membros.

Parágrafo único. Por iniciativa da Diretoria Executiva, a Diretoria Colegiada também poderá instituir contribuição extraordinária obrigatória para todos os associados a fim de suprir determinada finalidade, observado o critério do <u>caput</u> deste artigo.

- Art. 6º. São direitos do associado em dia com suas obrigações:
- I frequentar as instalações da ANOREG-BR;
- II sugerir medidas de interesse da atividade ou de caráter social;
- III participar das Assembleias Gerais, podendo debater as matérias constantes da Ordem do Dia e votar, obedecidas as restrições deste Estatuto;
- IV convocar reunião de qualquer órgão deliberativo, inclusive Assembleia Geral, desde que o pedido conte com o apoio de pelo menos cinquenta associados, garantida, de qualquer forma, a convocação por uma quinta parte dos associados;
- V utilizar os serviços da ANOREG-BR, ressarcindo eventuais despesas financeiras.

Parágrafo único. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e na forma previstos em lei ou neste Estatuto.

Art. 7º. São deveres do associado:

- I dignificar o exercício de suas funções;
- II cumprir, e fazer cumprir, as disposições estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da Assembleia Geral, da Diretoria Colegiada e do Conselho de Ética;
- ${
 m III}\,$ zelar pelo prestígio da ANOREG-BR, dos notários e dos registradores, bem como de sua atividade;
- IV pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e normas notariais e de registro;
 - V manter relações respeitosas com os demais associados

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

4/30

Num. 3762999 - Pág. 4







- Art. 8º. Perderá a condição de associado quem:
- I requerer o seu desligamento do quadro associativo;
- II deixar de ser titular de serviço notarial ou de registro ou responsável pelo expediente, ressalvada a hipótese de aposentadoria;
- III ao se aposentar, manifestar o desejo de ser desligado do quadro associativo;
 - IV for excluído, na forma prevista neste Estatuto.
- § 1º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o associado não terá direito à restituição de contribuições ou indenização de qualquer espécie, permanecendo responsável pelos seus débitos já existentes.
- § 2º. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto e no Código de Ética.

CAPÍTULO IV PATRIMÔNIO

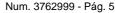
- Art. 9°. O patrimônio da ANOREG-BR é formado por:
- I contribuições previstas no art. 5º deste Estatuto;
- II doações e legados;
- III imóveis, móveis e valores mobiliários;
- IV resultado de operações financeiras;
- V arrecadações esporádicas;
- VI contribuições voluntárias.
- **Art. 10**. Compete à Diretoria Executiva a administração do patrimônio da entidade, constituído pela totalidade dos bens que possuir, conforme o previsto no planejamento estratégico e no orçamento anual.

Parágrafo Único. Os bens imóveis somente poderão ser adquiridos, onerados ou alienados após prévia autorização da Assembleia Gerál. \

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

5/30











CAPÍTULO V ÓRGÃOS DA ENTIDADE

Art. 11. São órgãos da ANOREG-BR:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria Executiva;

III – Diretoria Colegiada;

IV - Conselho Fiscal;

V - Conselho de Ética;

VI - Associações dos Estados e do Distrito Federal;

VII - Comissão Eleitoral.

Seção I Assembleia Geral

- **Art. 12**. A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação da entidade, constituído pelos associados, sob a presidência do Presidente da ANOREG-BR.
- § 1º. Salvo disposição estatutária específica, a Assembleia Geral considerarse-á instalada com a presença de qualquer número de associados, em convocação única.
 - § 2º. Para participar de Assembleia Geral e votar é necessário:
 - I estar no gozo dos direitos associativos;
 - II estar associado há pelo menos seis meses;
- III estar em dia com todas as suas obrigações associativas, até o dia útil anterior à realização da Assembleia.
 - § 3º. Cada associado terá direito a apenas um voto.

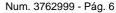
Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á em Brasília, Distrito Federal:

- I ordinariamente, no mês de março de cada ano, para deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria, referentes ao exercício que findou;
- II ordinariamente, no mês de novembro de cada ano, para aprovar o orçamento anual para o exercício financeiro seguinte e adequações ao planejamento estratégico;
 - III extraordinariamente, quando necessário, para apreciação dos assuntos

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

6/30











indicados na convocação.

- § 1º. A convocação da Assembleia Geral, contendo dia, hora, local e Ordem do Dia, far-se-á mediante edital publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de sete dias e máxima de trinta dias, divulgando-se em destaque na página da internet da entidade.
- § 2º. A convocação de Assembleia Geral por associados, prevista no art. 6º, inciso IV, deste Estatuto, respeitará os termos do § 1º deste artigo, informando a qualificação dos que apoiaram a convocação e indicação precisa dos assuntos a serem deliberados.
- § 3º. Em caso de comprovada urgência, o Presidente da ANOREG-BR poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária, após consultar os demais integrantes da Diretoria Executiva pelo modo mais adequado.
- § 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, é obrigatória a publicação do Edital de convocação, nos moldes previstos no § 1º deste artigo, com antecedência mí- nima de dois dias úteis.
- **Art. 14**. As deliberações da Assembleia Geral, salvo disposição estatutária específica, serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. A votação será simbólica; havendo dúvida razoável sobre o resultado, o Presidente da Assembleia Geral determinará votação nominal.

- **Art. 15.** Compete à Assembleia Geral deliberar sobre qualquer matéria levada ao debate e, privativamente:
- ${
 m I}$ destituir qualquer integrante da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética;
 - II deliberar sobre as contas da Associação;
 - III aprovar e alterar o Estatuto e o Código de Ética;
 - IV aprovar e alterar o orçamento anual e o Planejamento Estratégico;
- V deliberar, em grau de recurso, sobre as decisões da Diretoria Colegiada, exceto sobre punição que não seja a de exclusão de associado;
 - VI deliberar, em grau de recurso, sobre a exclusão de associado;
- VII deliberar sobre a exclusão de associação estadual ou do Distrito Federal da estrutura federativa ANOREG, nos termos deste Estatuto.
 - § 1º. Para a deliberação sobre os temas tratados nos incisos do caput deste

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

7/30





Num. 37527 - Pág. 32





artigo, a convocação será específica, podendo ser cumulativa, exceto na hipótese de destituição, quando será exclusiva.

- § 2º. Para a destituição de integrante da Diretoria, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Ética é necessária a manifestação favorável da maioria dos votantes, desde que votem, pelos menos, cento e cinquenta associados.
- § 3º. A destituição do Presidente, Vice-Presidente e dos componentes eleitos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal só será admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure o amplo direito de defesa, observado o disposto no § 2º, do art. 8º, deste Estatuto. (acrescido AGE 06/02/2019)
- **Art. 16.** Qualquer associado que demonstrar prejuízo com decisão da Diretoria Colegiada poderá interpor recurso à Assembleia Geral no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão.
- § 1º. Será considerada ciência a divulgação da decisão na página na internet da ANOREG-BR, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil seguinte.
- § 2º. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria da ANOREG-BR, em petição escrita, contendo no mínimo:
- ${
 m I}$ qualificação completa do recorrente, indicando telefones para contato e endereço eletrônico (e-mail) para receber as intimações sobre o recurso;
 - II a decisão recorrida;
 - III comprovação da tempestividade;
 - IV demonstração do prejuízo com a decisão recorrida;
 - V os fundamentos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada.
- § 3º. Recebido o recurso, a Secretaria da ANOREG-BR o encaminhará ao Presidente que designará um relator e incluirá a análise e deliberação sobre o recurso na pauta da próxima Assembleia Geral.
- § 4º. Em caso de comprovada urgência, o Presidente da ANOREG-BR convocará Assembleia Geral, nos termos do art. 13, §§ 4º e 5º, deste Estatuto.
- § 5º. Antes de iniciar a votação sobre o recurso, será dada a palavra ao relator por dez minutos; em seguida o recorrente terá igual tempo para apresentar suas alegações.
- § 6º. Terminadas as alegações orais, o Presidente da Assembleia colocará em votação, podendo ser pelo provimento, provimento parcial ou desprovimento do recurso-apresentado.

SRTVS Quadra 701, Lete 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

8/30







§ 7º. Da decisão não cabe recurso, respeitado o disposto no art. 86 deste Estatuto.

Seção II Diretoria Executiva

- **Art. 17.** A Diretoria Executiva constitui-se de associados fundadores ou titulares, eleitos, obedecida a seguinte composição: Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Secretário-Geral, Diretor Financeiro e Diretor Financeiro Adjunto. (alterado AGE 06/02/2019)
- § 1º. Em caso de vacância do cargo de Presidente, far-se-á nova eleição se faltar mais de um ano para o término do mandato; se faltar menos, a Diretoria Colegiada escolherá novo Presidente, observadas as condições de elegibilidade previstas neste Estatuto.
- § 2º. Em caso de vacância de qualquer outro cargo da Diretoria Executiva, independente do tempo de mandato, a Diretoria Colegiada escolherá novo integrante, observadas as condições de elegibilidade previstas neste Estatuto.
- \S 3°. Em qualquer das hipóteses previstas nos $\S\S$ 1° e 2° deste artigo, o integrante completará o mandato.
 - § 4º. Os integrantes da Diretoria Executiva não serão remunerados.
- \S 5°. A Diretoria será assessorada por um Superintendente Executivo, remunerado, de livre escolha do Presidente.
- **Art. 18.** Compete à Diretoria Executiva, além de outras atribuições fixadas neste Estatuto:
- I cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Código de Ética e o Planejamento Estratégico, bem como as deliberações de Assembleia Geral, da Diretoria Colegiada e do Conselho de Ética;
- II administrar a ANOREG-BR, inclusive seu patrimônio, com vistas à realização de seus objetivos, defendendo seus interesses e zelando pelo seu nome;
 - III atender às solicitações do Conselho Fiscal;
- IV elaborar proposta do orçamento anual, com a previsão de receita e fixação de despesa, a ser aprovado pela Assembleia Geral;
- V elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas no ano anterior, publicando o na página na internet da entidade até o mês de março

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

9/30







- VI prestar contas anualmente à Assembleia Geral, com prévio parecer do Conselho Fiscal;
- VII adquirir, alienar ou onerar bem imóvel, com prévia autorização da Assembleia Geral;
- VIII convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, a Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal;
- IX criar e extinguir comissões para fins específicos, de caráter temporário, designando seus integrantes;
- X tomar conhecimento e dar o encaminhamento devido sobre requerimento de associado:
- XI opinar sobre as decisões do Presidente a serem adotadas ad referendum da Diretoria Colegiada;
- XII propor à Diretoria Colegiada o valor da contribuição associativa, bem como a instituição de contribuição extraordinária;
- XIII exercer qualquer atribuição que não seja privativa de outro órgão da entidade.

Parágrafo único. Nenhum integrante da Diretoria pode ser responsabilizado, pessoalmente, por obrigação que assumir em nome da ANOREG-BR, salvo quando o fizer em desacordo com o previsto em Lei ou neste Estatuto.

Art. 19. Compete ao Presidente da ANOREG BR:

- I representar a ANOREG-BR ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, e, de modo especial, nas relações com poderes públicos, associações congêneres e outras entidades;
- II convocar e presidir a Assembleia Geral, salvo impedimento ou disposição estatutária específica;
- III convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Diretoria Colegiada;
- IV contratar serviços profissionais necessários à consecução dos objetivos da ANOREG-BR;
- V abrir, encerrar e rubricar os livros e documentos necessários às atividades da ANOREG-BR;
- VI assinar cheques e outros documentos bancários, sempre em conjunto com um Diretor Financeiro;

VII - nomear procurador da ANOREG-BR:

VIII – delegar atribuição a qualquer associado; SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

10/30







IX - assinar a correspondência da ANOREG-BR;

X – assinar, juntamente com o Diretor-Geral, as atas das reuniões da Diretoria Executiva, da Diretoria Colegiada e da Assembleia Geral, salvo expressa disposição estatutária em contrário.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, o Presidente poderá atuar <u>ad referendum</u> da Diretoria Colegiada.

Art. 20. Compete ao Primeiro e ao Segundo Vice-Presidentes:

I – substituírem o Presidente, observada a ordem de enunciação;

II – auxiliarem o Presidente no exercício de suas atribuições;

III – executarem atribuição que lhes for delegada pelo Presidente.

Art. 21. Compete ao Diretor Geral:

 I – coordenar as atividades da Secretaria da ANOREG-BR, distribuindo as tarefas a serem executadas;

II - com o auxílio da Secretaria da ANOREG-BR:

- a) coordenar os serviços administrativos da ANOREG-BR;
- b)manter em ordem os serviços e arquivos;
- c) prestar informações requeridas por órgão da estrutura administrativa da entidade, por associado ou por autoridade pública;
- d)cuidar da correspondência da ANOREG-BR;
- e) elaborar relatório anual de atividades, a ser aprovado pela Diretoria Executiva, e publicá-lo na página na internet da entidade;
- f) manter a Diretoria Executiva informada sobre atividades do Congresso Nacional, em especial a tramitação de proposições legislativas;

III – secretariar os trabalhos de Assembleia Geral e de reunião da Diretoria Executiva e da Diretoria Colegiada, lavrando ata e assinando-a, juntamente com o Presidente, salvo expressa disposição estatutária em contrário;

IV – executar atribuição que lhe for delegada pelo Presidente.

Art. 22. Compete ao Diretor Financeiro a gestão econômico-financeira da ANOREG-BR com auxílio de pessoal qualificado e, especialmente:

I - receber os recursos financeiros:

II – cuidar da escrituração contábil;

III – apresentar mensalmente boletim de movimento de caixa ao Presidente;

IV – elaborar a proposta de orçamento anual;

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF

Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

11/30







V – elaborar a prestação anual de contas;

 VI – assinar cheques e outros documentos bancários, sempre em conjunto com o Presidente;

VII – executar atribuição que lhe for delegada pelo Presidente.

Art. 23. Compete ao Diretor Financeiro-Adjunto:

I - superintender o serviço de arrecadação;

II – substituir o Diretor Financeiro em suas faltas ou impedimentos;

III – assinar, na ausência do Diretor Financeiro, cheques e outros documentos bancários, em conjunto com o Presidente;

IV – auxiliar o Diretor Financeiro no exercício de suas atribuições;

V – executar atribuição que lhe for delegada pelo Presidente.

Art. 24. O Presidente da ANOREG-BR, ouvido o respectivo Instituto Membro, poderá nomear Diretores para auxiliarem na interlocução, interação e integração com cada uma das naturezas de serviço.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor previstos neste artigo serão exercidos gratuitamente por associados.

Seção III Diretoria Colegiada

Art. 25. A Diretoria Colegiada é composta pela Diretoria Executiva, pelos Presidentes das ANOREGS estaduais e do Distrito Federal e pelos Presidentes dos Institutos Membros, bem como pelos ex-presidentes da Anoreg-BR, que serão membros natos com direito a voz e voto.

Art. 26. Compete à Diretoria Colegiada:

I – regulamentar, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;

II – deliberar sobre a estratégia de atuação da entidade na defesa dos interesses e das prerrogativas institucionais;

III – autorizar a propositura e qualquer forma de intervenção em ações judiciais ou procedimentos administrativos, para a defesa dos interesses da entidade, de seus associados e da atividade notarial e de registro;

IV – definir a contribuição associativa, instituir contribuições extraordinárias e definir valores de contraprestações pelos serviços prestados pela ANOREG-BR

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

12/30







- V autorizar gastos extraordinários, não previstos no orçamento anual, indicando recursos financeiros a serem utilizados;
 - VI autorizar a assinatura de contratos e convênios pela ANOREG-BR;
 - VII propor alteração do Estatuto;
 - VIII deliberar sobre a exclusão de associado;
- IX decidir sobre recurso interposto contra decisão da Diretoria Executiva, do Conselho de Ética e da Comissão Eleitoral;
 - X deliberar sobre a admissão de Instituto Membro como associado;
 - XI <u>Suprimido</u> (AGE 06/02/2019)
 - XII escolher os integrantes da Comissão Eleitoral;
- XIII conceder, por ter prestado relevantes serviços à atividade notarial e de registro, o título de benemérito a associado ou, a quem não o seja, título honorário;
- XIV deliberar sobre qualquer matéria levada ao debate <u>ex-oficio</u> ou por solicitação da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Ética, ou de associados, nos termos do art. 6º, inciso IV, deste Estatuto.
- **Art. 27.** A Diretoria Colegiada reunir-se-á, na sede da entidade, mediante convocação pelo Presidente da ANOREG-BR.
- § 1º. As reuniões ordinárias da Diretoria Colegiada serão realizadas, preferencialmente, na primeira quarta-feira de cada mês, divulgando-se data, horário e Ordem do Dia na página na internet da entidade.
- § 2º. Extraordinariamente, o Presidente poderá convocar os integrantes da Diretoria Colegiada, pelo meio mais adequado, divulgando-se data, horário e Ordem do Dia na página na internet da entidade.
- § 3º. Em caso de urgência, o Presidente poderá convocar reunião da Diretoria Colegiada, a ser realizada fora da sede da entidade, que deliberará preliminarmente sobre a convocação.
- § 4º. A Diretoria Colegiada poderá ser convocada, em caráter extraordinário, pela maioria de seus integrantes, com precisa indicação de dia, hora e tema a ser tratado.
- § 5º. As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria de votos entre os presentes, assegurado ao Presidente apenas o voto de Minerva.
- § 6º. As ANOREGs estaduais, a do Distrito Federal e os Institutos Membros de âmbito nacional custearão as despesas necessárias ao comparecimento de seus

13/30





1º Oficio de Brasilia-DF Nº de Protocolo e Registro 151784 Registro de Pessoas Jurídicas

representantes no dia e local das reuniões.

Art. 28. Aplicam-se ao recurso previsto no art. 26, inciso IX, deste Estatuto, as disposições referentes ao recurso à Assembleia Geral.

Seção IV Conselho Fiscal

- **Art. 29.** O Conselho Fiscal é composto por três Conselheiros Titulares e três Conselheiros Suplentes, eleitos dentre os associados que sejam titulares de delegação.
- § 1º. Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições estatutárias, fiscalizar as contas da Diretoria e emitir parecer.
 - § 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre.
- § 3º. Presidirá os trabalhos do Conselho Fiscal o Conselheiro Titular com maior tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.
 - § 4º. Os integrantes do Conselho Fiscal não serão remunerados.
- **Art. 30.** O Conselho Fiscal reunir-se-á, na sede da entidade, mediante convocação, pelo meio mais adequado, realizada por seu Presidente, pelo Presidente da ANOREG-BR ou pela maioria de seus integrantes.
- **Art. 31.** O Conselho Fiscal, para tratar de assunto relacionado às suas funções institucionais, poderá solicitar ao Presidente da ANOREG-BR a convocação de reunião da Diretoria Colegiada ou de Assembleia Geral.

Parágrafo único. Caso o Presidente da ANOREG-BR não convoque nos quinze dias seguintes, o Presidente do Conselho Fiscal convocará a Assembleia Geral, nos termos do art. 13 deste Estatuto.

Seção V Conselho de Ética

Art. 32. O Conselho de Ética é composto por sete Conselheiros titulares e igual número de suplentes, eleitos, representando cada uma das naturezas de serviço.

§ 1º. Presidirá as reuniões do Conselho de Ética o Conselheiro com major,

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

14/30





1° Oficio de Brasilia-DF N° de Protocolo e Registro 151784 Registro de Pessoas Jurídicas

tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Os integrantes do Conselho de Ética não serão remunerados.

Art. 33. Ao Conselho de Ética cabe apreciar caso concreto de conduta de associado da ANOREG-BR, que diga respeito aos princípios éticos e às regras de decoro, especialmente os previstos neste Estatuto e no Código de Ética.

Parágrafo único. É expressamente vedado ao Conselho de Ética apreciar conduta de notário ou de registrador que não seja associado da ANOREG-BR, à época da infração.

Art. 34. O procedimento ético-disciplinar instaura-se mediante representação escrita de interessado ou de ofício.

Art. 35. Constitui justa causa para a abertura do processo ético-disciplinar indício de conduta que atente contra os deveres e as proibições previstos neste Estatuto ou no Código de Ética.

Parágrafo único. Na aplicação da pena serão levadas em conta a gravidade da conduta, a reincidência e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 36. O Código de Ética, aprovado em Assembleia Geral, disporá sobre:

I - o funcionamento do Conselho de Ética;

II – os deveres dos associados;

III - as condutas proibidas aos associados;

IV – o procedimento disciplinar para apuração de infração ética;

V – as penalidades aplicáveis.

Art. 37. No procedimento destinado a apurar infração ética que não acarrete pena de exclusão, o Conselho de Ética fará a instrução do feito e julgará a conduta do associado, com recurso para a Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Não caberá recurso à Assembleia Geral contra a decisão de Diretoria Colegiada que julgar o recurso previsto no <u>caput</u> deste artigo.

Art. 38. No procedimento destinado a apurar infração ética que acarrete pena de exclusão, o Conselho de Ética processará o feito e emitirá parecer a ser

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

15/30





1º Officio de Brasilia-DF Nº de Protocolo e Registro 151784 Registro de Pessoas Jurídicas

submetido à Diretoria Colegiada, cuja decisão poderá ser objeto de recurso para a Assembleia Geral.

Art. 39. O Código de Ética disporá sobre os prazos do procedimento disciplinar, de forma a assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a ampla defesa e a celeridade de sua tramitação.

Seção VI Associações dos Estados e do Distrito Federal

- **Art. 40.** Respeitada sua autonomia, as Associações de Notários e Registradores nos Estados e no Distrito Federal, previstas no art. 11, inciso VI deste Estatuto, são órgãos de atuação descentralizada da ANOREG-BR. (alterado AGE 06/02/2019)
- § 1º. A sede da ANOREG estadual será localizada na capital do Estado e a do Distrito Federal na capital da República.
- § 2º. O presidente de ANOREG, estadual ou do Distrito Federal, atenderá aos requisitos fixados em seu respectivo Estatuto. (alterado AGE 06/02/2019)
- § 3º. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal respeitarão as normas e os princípios previstos neste Estatuto, podendo funcionar com normas próprias suplementares.
- § 4º. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal respeitarão as decisões da Diretoria Colegiada e da Assembleia Geral da ANOREG-BR, e havendo divergência quanto à recomendação da entidade nacional, a Diretoria da entidade local convocará assembléia geral extraordinária específica para que os associados deliberem sobre o tema controvertido. (alterado AGE 06/02/2019)
- **Art. 41.** Por iniciativa da Diretoria Executiva, a Diretoria Colegiada, obedecido critério objetivo de proporcionalidade da capacidade contributiva, definirá o percentual da contribuição associativa arrecadada pelas ANOREGs estaduais e do Distrito Federal a ser repassado à ANOREG-BR.
- § 1º. As contribuições associativas extraordinárias, eventualmente instituídas pela ANOREG-BR, serão cobradas pelas ANOREGs locais e destinadas conforme o deliberado pela Diretoria Colegiada.
- § 2º. A Diretoria Executiva da ANOREG-BR providenciará para que a contribuição associativa mensal seja cobrada pela ANOREG local por meio de boleto.

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

16/30





1° Oficio de Brasilia-DF N° de Protocolo e Registro 151784 Registro de Pessoas Jurídicas

bancário, sendo os percentuais de cada entidade distribuídos automaticamente.

Art. 42. Suprimido (AGE 06/02/2019)

Art. 43. A Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, poderá deliberar pela exclusão de associação local da organização federativa ANOREG, com a perda do direito de utilizar o nome e a marca ANOREG.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva proporá as ações judiciais necessárias ao cumprimento dessa decisão.

Seção VII Comissão Eleitoral

- **Art. 44**. À Comissão Eleitoral, composta por cinco titulares de delegação associados há pelo menos três anos, compete conduzir o processo eleitoral, inclusive dar posse aos eleitos.
- **Art. 45.** Os integrantes da Comissão Eleitoral não serão remunerados, sendo escolhidos em reunião da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão Eleitoral o integrante com maior tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.

- Art. 46. Não pode integrar a Comissão Eleitoral o associado que for:
- I candidato a qualquer dos cargos em disputa;
- II integrante da Diretoria, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Ética cujo mandato esteja findando;
- III cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de qualquer dos candidatos ou de integrante da Diretoria.\(\)

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

17/30







CAPÍTULO VI ELEIÇÕES

(Capítulo integralmente alterado AGE 06/02/2019)

- **Art. 47.** Os integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética serão eleitos pelo Conselho Eleitoral a cada três anos, na segunda quinzena do mês de outubro, na sede da entidade.
 - § 1º. Os cargos eletivos serão exercidos por três anos, gratuitamente.
- § 2º. Excepcionalmente, por deliberação da maioria absoluta da Diretoria Colegiada, a eleição poderá ser realizada durante Congresso Nacional da entidade.
- **Art. 48.** O Conselho Eleitoral é composto pelos Presidentes ou Vice-Presidentes de cada uma das ANOREGS estaduais, a do Distrito Federal e de cada Instituto Membro.
- § 1º. A reunião do Conselho Eleitoral será presidida pelo Presidente da Comissão Eleitoral.
- § 2º. As ANOREGs estaduais, a do Distrito Federal e os Institutos Membros enviarão à ANOREG-BR, até o dia 10 de outubro do ano eleitoral, o nome e a qualificação de seu representante no Conselho Eleitoral, custeando-lhe as despesas necessárias.
 - § 3º. Não é admitido voto por procuração ou por delegação.
- **Art. 49.** Para o cargo de Presidente poderá ser candidato o titular de delegação, associado há pelo menos cinco anos e que seja ou tenha sido:
 - I Presidente da ANOREG-BR ou
 - II integrante eleito da Diretoria da ANOREG-BR ou
 - III Presidente de ANOREG estadual ou do Distrito Federal ou
- IV Presidente de Instituto Membro, de âmbito nacional, representativo de natureza de serviço.
- **Art. 50.** Para os demais cargos da Diretoria Executiva e para os do Conselho Fiscal somente poderá ser candidato o titular de delegação associado há pelo me nos três anos.

Parágrafo único. Para cargo no Conselho de Ética o titular de delegação deverá estar associado há pelo menos cinco anos e ter, no mínimo, cinquenta anos de idade.

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

18/30





1° Oficio de Brasilia-DF N° de Protocolo e Registro 151784 Registro de Passoas Jurídicas

- **Art. 51.** As candidaturas para a Diretoria, para o Conselho de Ética e para o Conselho Fiscal constarão da mesma chapa.
- **Art. 52**. O Presidente da ANOREG-BR somente poderá ser reeleito uma única vez, de forma consecutiva.
- $\S~1^{\circ}$. No mandato subseqüente ao da reeleição, o Presidente da ANOREG-BR não poderá ocupar qualquer cargo da Diretoria Executiva.
- § 2º. No mandato subseqüente, nenhum integrante da Diretoria Executiva, inclusive o Presidente, poderá fazer parte do Conselho Fiscal.
- § 3º. Os integrantes da Diretoria, que não o Presidente, os do Conselho de Ética e os do Conselho Fiscal não estão sujeitos à limitação de reeleições.
- **Art. 53.** A Comissão Eleitoral será escolhida, pela Diretoria Colegiada, na primeira quinzena do mês de julho do ano em que se realizarem as eleições.
- § 1º. A Comissão será presidida pelo integrante que contar mais tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.
- § 2º. Todas as decisões da Comissão serão fundamentadas e tomadas pelo voto da maioria de seus integrantes, lavrando-se ata circunstanciada de cada reunião.
- § 3º. A Comissão escolherá substituto para integrante que venha a incidir em qualquer das vedações descritas no art. 46 deste Estatuto.
- **Art. 54.** A ANOREG-BR divulgará, em sua página na internet, a composição da Comissão Eleitoral e o calendário eleitoral, informando especificamente a data inicial e a final para o protocolo do requerimento de registro das chapas, bem como o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado para comunicação com a Comissão Eleitoral.
- **Art. 55.** Toda e qualquer interação entre a Comissão Eleitoral e chapa ou associado será realizada por meio eletrônico.
- § 1º. A ANOREG-BR disponibilizará meio eletrônico de comunicação, específico para os fins deste artigo, com confirmação automática de recebimento.
- § 2º. Os requerimentos e as anuências serão assinados eletronicamente pelos seus respectivos subscritores, por meio que assegure sua identificação inequívoca.
- § 3º. O mesmo meio eletrônico mencionado no § 1º deste artigo será utilizado para receber impugnação ou recurso de associado.

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

19/30







- **Art. 56.** O registro das chapas será requerido à Comissão Eleitoral entre zero hora do dia 20 de julho e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 10 de agosto, do horário oficial de Brasília.
- **Art. 57.** O requerimento de registro de chapa indicará as candidaturas para os cargos da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, não sendo permitidas chapas incompletas.
- § 1º. O requerimento conterá a indicação nominal de cada candidato para cada um dos cargos em disputa, devendo informar:
 - I nome completo do associado;
 - II número de inscrição no CPF;
 - III serventia da qual é titular, indicando cidade e unidade da federação onde está localizada;
 - IV telefone e endereço eletrônico (e-mail).
- § 2º. Para a regularidade do registro é necessária a anuência formal de cada candidato, na forma do art. 55, § 2º deste Estatuto, com indicação do cargo ao qual concorrerá e declaração expressa de que atende à exigência de tempo de associação prevista neste Estatuto.
- § 3º. Findo o prazo para o requerimento de registro de chapa, a Comissão Eleitoral fará divulgar em destaque na página na internet da ANOREG-BR, a composição completa das chapas apresentadas dentro do prazo, observada rigorosamente a ordem do protocolo, disponibilizando a qualquer interessado o acesso à íntegra dos requerimentos e seus respectivos documentos.
- § 4º. Qualquer associado, em dia com suas contribuições associativas, poderá impugnar o requerimento de registro de qualquer chapa, no prazo de cinco dias contados da divulgação.
- **Art. 58.** Cada chapa adotará uma denominação que a identifique, indicada no requerimento de registro, sendo o candidato a Presidente o responsável perante a Comissão Eleitoral.
- § 1º. O responsável pela chapa indicará, no requerimento de registro, o endereço eletrônico (e-mail) no qual receberá as intimações, notificações e comunicações da Comissão Eleitoral.

§ 2º. Inexistindo expressa indicação do endereço eletrônico prevista no SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF

Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

20/30







deste artigo, as intimações, notificações e comunicações serão dirigidas ao endereço eletrônico utilizado para enviar o requerimento de registro de chapa.

- § 3º. Caso haja duplicidade na denominação, prevalecerá o requerimento de registro protocolado primeiro, devendo a Comissão Eleitoral notificar o responsável da outra chapa para indicar nova denominação em cinco dias.
- **Art. 59.** Nenhum associado poderá estar inscrito em mais de uma chapa, seja para o mesmo cargo ou para cargo diverso.

Parágrafo único. Havendo a indicação de um mesmo nome em mais de uma chapa, será observado o seguinte:

- I caso o candidato tenha dado anuência escrita em mais de uma chapa, prevalecerá o requerimento de registro protocolado primeiro, cientificando-se o responsável das demais chapas para promover a substituição do nome em cinco dias.
- II caso o candidato tenha dado anuência escrita em apenas uma chapa, os responsáveis das demais chapas serão cientificados para promover a substituição do nome em cinco dias.
- III caso não haja anuência escrita do candidato em qualquer das chapas, os responsáveis serão cientificados para apresentá-la ou promover a substituição do nome, no prazo de cinco dias.
- **Art. 60.** Qualquer candidato poderá comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral a desistência de sua candidatura.
- § 1º. Feita a comunicação até vinte dias antes da data da eleição, a Comissão Eleitoral notificará o responsável pela chapa para promover a substituição do nome em cinco dias, sob pena de cancelamento do registro, deliberando em igual prazo.
- § 2º. Ocorrendo desistência de candidatura fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, a chapa concorrerá conforme registrada, negando-se posse ao candidato excluído, caso eleito.
- § 3º. O preenchimento do cargo vago dar-se-á na forma prevista pelo art. 17 deste Estatuto.
- **Art. 61.** Findo o prazo para impugnações, a Secretaria da ANOREG-BR encaminhará à Comissão Eleitoral:
- I os requerimentos de registro de chapa, elaborando relatório sucinto com as seguintes informações:

a) se o requerimento é tempestivo;

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Gentro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

21/30







- b) se o candidato a Presidente atende à condição de elegibilidade para exercer o cargo, prevista no art. 49 deste Estatuto;
- c) se está instruído com a anuência formal de cada candidato com indicação do cargo e declaração de atender à exigência de tempo de associação;
- d) se houve indicação do endereço eletrônico para comunicação com o responsável pela chapa;
- II as impugnações recebidas, elaborando relatório sucinto com as seguintes informações:
 - a) se a impugnação é tempestiva;
 - b) se o impugnante está em dia com as obrigações associativas;
- c) se houve indicação do endereço eletrônico para comunicação com o impugnante;
 - d) o objeto e o fundamento da impugnação.
- **Art. 62**. A Comissão Eleitoral analisará os requerimentos de registro e as impugnações, elencando as pendências sanáveis de cada chapa.
- § 1º. A Comissão Eleitoral fará divulgar em destaque na página na internet da ANOREG-BR, as impugnações e as pendências sanáveis de cada uma das chapas, comunicando-as aos respectivos responsáveis.
- § 2º. No prazo de cinco dias, os responsáveis pelas chapas poderão sanar as pendências e apresentar manifestação sobre as impugnações.
- **Art. 63**. Vencido o prazo previsto no § 2º do art. 62 deste Estatuto, a Comissão Eleitoral decidirá sobre os requerimentos de registro e as impugnações.
- § 1º. A Comissão Eleitoral fará divulgar, em destaque na página na internet da ANOREG-BR, os registros deferidos e os indeferidos, notificando os responsáveis pelas chapas e os impugnantes.
- § 2º. Da decisão da Comissão Eleitoral que indeferir registro de chapa ou impugnação caberá recurso ao Conselho Eleitoral, no prazo de cinco dias.
- § 3º. A Comissão Eleitoral fará divulgar, em destaque na página na internet da ANOREG-BR, os recursos interpostos e notificará o interessado para apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias.
- § 4º. O recurso será decidido, em caráter irrecorrível, pelo Conselho Eleitoral antes do início da votação.
- Art. 64. A Comissão Eleitoral decidirá até o dia 31 de agosto sobre os requerimentos de registro de chapa

22/30







- **Art. 65.** Somente poderá votar o representante de ANOREG local ou de Instituto Membro que esteja em dia com as obrigações financeiro-associativas, até o dia útil anterior ao das Eleições.
- **Art. 66.** Cabe à Comissão Eleitoral providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, do edital de convocação para as eleições, com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta, no qual constarão o endereço completo da sede da entidade, o dia e o horário em que ocorrerão as eleições.
- § 1º. A convocação para as eleições será divulgada pela ANOREG-BR, disponibilizando a íntegra do edital em sua página na internet.
- § 2º. Desde a publicação do Edital até o dia da eleição, a ANOREG-BR manterá, em destaque na sua página na internet, a relação das chapas concorrentes, informando a denominação e composição completa, obedecida a ordem de protocolo do requerimento de registro.
- § 3º. As ANOREGs estaduais, a do Distrito Federal e os Institutos Membros darão ampla divulgação ao Edital.
- **Art. 67.** O Presidente da Comissão Eleitoral presidirá os trabalhos do Conselho Eleitoral, abrirá a sessão no dia e na hora previstos no edital, escolherá outro integrante da Comissão para secretariar os trabalhos e designará mesários e escrutinadores, dando preferência a integrantes da Comissão.
- § 1º. Não pode servir como mesário ou escrutinador quem for candidato ou integrante da Diretoria, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Ética cujo mandato esteja findando.
 - § 2º. Cada chapa concorrente poderá indicar até dois fiscais, candidatos ou não.
- § 3º. É assegurado a qualquer associado acompanhar a reunião do Conselho Eleitoral.
- **Art. 68.** Antes de iniciar a votação, o Conselho Eleitoral deliberará sobre eventual recurso apresentado, permitindo-se que o recorrente, o recorrido e um integrante da Comissão Eleitoral apresentem razões orais no prazo de cinco minutos.
- § 1º. Provido recurso contra o indeferimento, a chapa será considerada registrada e concorrerá à eleição; provido o recurso contra o deferimento, a chapa será excluída da eleição.
- § 2º. A decisão de recurso pelo Conselho Eleitoral é irrecorrível, respeitado o previsto no art. 86 deste Estatuto.

23/30







- **Art. 69.** Decididos eventuais recursos, o Secretário lerá a composição das chapas registradas e o Presidente determinará a confecção das cédulas.
- § 1º. Serão confeccionadas cédulas que conterão a denominação das chapas concorrentes e o nome do respectivo candidato a Presidente.
- § 2º. As chapas estarão dispostas nas cédulas conforme a rigorosa ordem de protocolo do requerimento de registro.
- **Art. 70.** Se apenas uma chapa estiver registrada, será usado o sistema de aclamação para a eleição.
 - Art. 71. A votação ocorrerá em ambiente que assegure o sigilo do voto.
- § 1º A cédula será rubricada pelo mesário e entregue ao eleitor, que assinará a lista de votação.
- § 2º. O eleitor indicará seu voto marcando um "X" no quadrado que anteceder a chapa de sua preferência, dobrará a cédula e a depositará na urna.
 - Art. 72. O término da votação ocorrerá duas horas após o seu início.
- § 1º. Se ao término do prazo ainda houver eleitores na fila, serão distribuídas senhas, não se permitindo que ninguém mais se apresente para votar, encerrandose a votação assim que o último portador de senha votar.
- § 2º. Se todos os eleitores presentes já tiverem votado antes de findo o prazo previsto no <u>caput</u> deste artigo, o Presidente declarará a votação encerrada.
- **Art. 73.** Terminada a votação, o Presidente declarará o número dos que votaram, de acordo com a lista de votação, e determinará a contagem das cédulas, derramando-as sobre uma mesa.
 - § 1º. Havendo coincidência, será iniciada a apuração.
- § 2º. Não havendo coincidência, a votação será anulada, realizando-se, em seguida, nova votação, mantidas as chapas inscritas e vedadas novas inscrições ou substituições de candidatos.
- § 3º. Na nova eleição poderão participar eleitores que não votaram no pleito anulado.
 - § 4º. A nova eleição observará as regras da anterior, no que forem aplicáveis.
- **Art. 74.** A apuração far-se-á por chapa completa, não sendo considerados os votos dados individualmente a candidato avulso nem aceita qualquer restrição ao nome de qualquer integrante de chapa regularmente registrada.
- § 1º. Será nulo o voto que, por qualquer forma, apresente rasura, escrito ou possibilite identificar o eleitor.

24/30





1º Ofício de Brasília-DF Nº de Protocolo e Registro 151784 Registro de Pessoss Jurídiças

- § 2º. A apuração será realizada da seguinte maneira:
- I o Presidente lerá em voz alta cada voto;
- II os votos serão anotados por escrutinador diferenciado para cada chapa, que anunciará a sua contagem parcial;
- III haverá outro escrutinador para anotar votos nulos e brancos, que também anunciará a contagem parcial.
- **Art. 75.** Será considerada eleita a chapa que obtiver mais da metade dos votos válidos.
- $\S~1^{\rm o}$. Se nenhuma chapa obtiver mais da metade desses votos, haverá segundo turno entre as duas chapas mais votadas, sendo considerada eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 2º. Para o segundo turno, serão confeccionadas novas cédulas com as duas chapas concorrentes, respeitando-se a ordem de protocolo do requerimento de registro, bem como as disposições quanto à votação e à apuração do primeiro turno.
 - § 3º. No segundo turno poderá votar quem não o tenha feito no turno anterior.
- **Art. 76.** Terminada a apuração, o Presidente informará o resultado e facultará a palavra para a apresentação oral de impugnação, que será imediatamente resolvida pelo Conselho Eleitoral.
- \S 1°. O Presidente proclamará o resultado, declarando que os eleitos exercerão o mandato a partir de 1° de janeiro do ano subsequente, pelo período de três anos.
 - § 2º. Os eleitos assinarão o Livro de Posse até o dia 31 de dezembro.
- **Art. 77.** As datas que caírem em sábado, domingo ou feriado nacional são prorrogadas para o dia útil subsequente.

Parágrafo único. Todos os horários previstos neste Capitulo são referentes ao horário oficial de Brasília.

Art. 78. A contagem dos prazos terá início no dia útil subsequente ao da ciência da intimação, comunicação ou notificação.

Parágrafo único. O responsável pela chapa ou o associado interessado será considerado cientificado no dia da expedição do e-mail.

- **Art. 79.** A ata dos trabalhos será assinada pelos integrantes da Comissão Eleitoral que estiverem presentes, pelos mesários e escrutinadores, bem como, facultativamente, pelos fiscais e pelos candidatos a Presidente.
 - Art. 80. A Comissão Eleitoral poderá expedir instruções para reger as eleições SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília 70340-907 Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br www.anoreg.org.br

25/30







na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 81.** A Diretoria da ANOREG-BR, para atender situações exigidas por legislação específica, poderá constituir Escritório Regional em qualquer unidade da Federação.
- **Art. 82**. O Presidente da ANOREG-BR poderá nomear, dentre os associados, Diretores não remunerados para auxiliarem a administração.

Parágrafo único. Os Diretores, nomeados na forma do <u>caput</u> deste artigo, poderão participar das reuniões da Diretoria Colegiada, sem direito a voto.

- Art. 83. A alteração do Estatuto ou do Código de Ética poderá ser proposta:
- I por qualquer integrante da Diretoria Executiva;
- II pelo Conselho Fiscal;
- III- por Presidente de ANOREG estadual ou do Distrito Federal;
- IV por Presidente de Instituto Membro;
- V por cinquenta associados.
- **Art. 84.** A proposta de alteração será discutida e votada em reunião da Diretoria Colegiada.
- \S 1°. Se rejeitada, a proposta será arquivada, cabendo recurso para a Assembleia Geral.
- § 2º Se aprovada, a proposta será divulgada na página na internet da entidade, podendo receber sugestão exclusivamente sobre seu conteúdo, por qualquer associado, no prazo de quinze dias.
- § 3º. Findo o prazo, o Presidente da ANOREG-BR convocará Assembleia Geral, vedada a permissão inscrita no art. 13, §§ 3º e 4º deste Estatuto, com a finalidade específica de deliberar sobre a proposta aprovada e as sugestões apresentadas.
- § 4º. A proposta de alteração será considerada aprovada desde que votem, pelo menos, cinquenta associados e ocorra a manifestação favorável da maioria dos

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

26/30







Art. 85. Havendo divergência entre as naturezas de serviço acerca de determinada matéria, a ANOREG-BR não poderá apresentar qualquer espécie de manifestação até deliberação da Diretoria Colegiada. (alterado AGE 06/02/2019)

Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Colegiada caberá Recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de dois dias úteis para Assembléia Geral Extraordinária, que será convocada em igual prazo, observado, no que for cabível, o disposto nos arts. 14 e 16 deste Estatuto. (alterado AGE 06/02/2019)

- Art. 86. Para dirimir todo e qualquer conflito entre associados, entre associados e a ANOREG-BR, entre ANOREGs locais ou entre ANOREGs locais e a ANO-REG-BR será utilizado o juízo arbitral, nos termos da legislação federal.
- § 1º. A arbitragem também será utilizada para dirimir conflitos referentes às Eleições, inclusive no processo eleitoral, na votação, na apuração e na proclamação do resultado.
- § 2º. O juízo arbitral será custeado pelas partes envolvidas, de forma igualitária, sendo possível o ressarcimento à parte vencedora pela parte derrotada, desde que assim o determine a sentença arbitral.
- Art. 87. A ANOREG-BR poderá ser consensualmente dissolvida em Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada.
- § 1º. O <u>quorum</u> para abertura da Assembleia, em convocação única, é de cinquenta associados.
- § 2º. Será considerada aprovada a proposta de dissolução que obtiver manifestação favorável da maioria dos votos válidos, desde que tenham votado cem associados, sendo no mínimo cinco associados de vinte Unidades da Federação.
- § 3º. A mesma Assembleia que decidir pela dissolução definirá a destinação dos bens integrantes do patrimônio da entidade, observado o disposto no Código Civil.
- Art. 88. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Colegiada, tendo aplicação imediata, facultado recurso de interessado, sem efeito suspensivo, para a próxima Assembleia Geral.

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília - 70340-907 - Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

27/30









CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 89.** A primeira eleição após a reforma deste Estatuto será realizada na sede da entidade, por um Conselho Eleitoral, no dia 22 de junho de 2017.
- \S 1º. A Comissão Eleitoral será escolhida pela Assembleia Geral que aprovar este Estatuto.
- § 2º. O Conselho Eleitoral é composto pelos Presidentes ou Vice-Presidentes de cada uma das ANOREGs estaduais e do Distrito Federal e de cada Instituto Membro, não sendo admitido voto por procuração ou por delegação.
- § 3º. A reunião do Conselho Eleitoral será presidida pelo Presidente da Comissão Eleitoral.
- § 4º. As ANOREGs estaduais, a do Distrito Federal e os Institutos Membros enviarão à ANOREG-BR, até o dia 19 de junho de 2017, o nome e a qualificação de seu representante no Conselho Eleitoral, custeando-lhe as despesas necessá- rias.
- § 5°. O registro das chapas será requerido, na forma do arts. 57 e seguintes deste Estatuto, entre zero hora do dia 26 de abril e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 15 de maio de 2017.
- § 6º. Até o dia 17 de abril de 2017, a Comissão Eleitoral definirá, e fará divulgar na página na internet da ANOREG-BR, o procedimento e o calendário eleitoral, dispondo sobre requerimento de registro, impugnação, pendências, registro de chapa, recursos e divulgação das suas decisões.
- § 7º. Eventual recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será decidido pelo Conselho Eleitoral, antes do início da votação.
- § 8º. Após proclamar o resultado, o Presidente da Comissão Eleitoral dará posse aos eleitos e fará a declaração de que eles exercerão o mandato pelo período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2019.
- § 9º. Aplicam-se a esta eleição as disposições deste Estatuto referentes ao processo eleitoral, com as adaptações necessárias.
- **Art. 90.** As contas relativas ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2017 serão apreciadas em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada na primeira quinzena de agosto seguinte, com parecer prévio do Conselho Fiscal.

Art. 91. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal deverão, no prazo de

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907 – Brasília-DF Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

28/30





1º Oficio de Brasilia-DF Nº de Protocolo e Registro 1 5 1 7 8 4 Registio de Pessoas Jurídicas

seis meses, adaptar seus estatutos adotando o modelo, as normas e os princípios previstos neste Estatuto, inclusive para incorporar a organização federativa, permitir a intervenção da ANOREG-BR e prever a cobrança e o repasse das contribuições.

- § 1º. Caso o atual Presidente de ANOREG local não seja titular de delegação, terá este mandato preservado, ficando impedido de concorrer a qualquer cargo em eleição futura.
- § 2º. A não adaptação dos estatutos no prazo estipulado poderá implicar, mediante decisão da maioria dos integrantes da Diretoria Colegiada, a exclusão da associação local da organização federativa ANOREG, com a proibição do uso do nome e da marca ANOREG.
- **Art. 92.** A Diretoria Colegiada, no prazo de seis meses, definirá os valores da contribuição associativa e o respectivo repasse, previstos nos arts. 5º e 41 deste Estatuto, após estudos pertinentes.
- **Art. 93.** Nas eleições seguintes à prevista no art. 89 deste Estatuto e enquanto não viabilizada a votação eletrônica, a votação será realizada por correspondência, conforme regulamentação da Diretoria Colegiada.

10 AB-DF 1193 Claudio Margal Train eff H: 640. 886. 428/72 B & m: 5.896.057-0 558-58

Registrado e Arquivado sob o número 00001024 do livro n.
A-02. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00151784

Em 05/04/2019 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Rosimar Alves de Jesus
Selo: TJDFT20190210021499DXBM
Para consultar www.tjdf.jus.br

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília – 70340-907.
Fone: (61) 3323-1555 e-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - www.anoreg.org.br

29/30







ATA DO CONSELHO ELEITORIAL PARA ELEIÇÃO DA ANOREG-BR, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, NA SEDE DA ENTIDADE NACIONAL EM BRASILIA/DF (2017/2019).

Às onze horas do dia vinte e dois de junho do ano de dois mil e dezessete, no auditório da sede da Associação dos Notários e Registradores – ANOREG/BR, SRTVS Qd. 701 Lote 05 Bloco A Sala 221 em Brasília/DF, reuniu-se o Conselho Eleitoral da ANOREG/BR, composto por representantes das vinte e sete ANOREGs estaduais e dos seis Institutos Membros representativos de cada uma das naturezas de serviço (Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 24 de maio de 2017, página 153), sob a presidência da Dra. Léa Emília Braune Portugal, Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos estatutários do art. 89, e na forma prevista no art. 19 e seguintes do Regulamento Eleitoral. A Presidente dos trabalhos convidou Maurício Leonardo, integrante da Comissão Eleitoral, para funcionar como Secretário, indicando Sônia Maria Andrade, Evaldo Feitosa dos Santos e Karine Maria Famer Rocha Boselli, também integrantes da Comissão Eleitoral, para atuarem como mesários e escrutinadores. O Secretário informou aos integrantes do Conselho Eleitoral que não houve impugnação a qualquer das chapas concorrentes, bem como não houve qualquer recurso a ser tratado preliminarmente na reunião. A Presidente dos trabalhos abriu a palavra para a apresentação de questões de ordem. Manifestou-se o Presidente da ANOREG/AP, Francisco Erionaldo Cruz Junior, comunicando não ter feito a indicação do representante no prazo previsto no art. 18 do Regulamento Eleitoral devido às peculiares condições para uso da internet naquele estado. Solicitou que o Conselho Eleitoral lhe assegurasse o direito de votar na eleição. Manifestou-se também o associado João Norberto França Gomes, noticiando que o Presidente da ANOREG/TO, apesar de ter sido indicado como o representante, estava impossibilitado de comparecer à reunião, e que o Vice-Presidente da ANOREG/TO, Geraldo Henrique Moramizato, estava a caminho, solicitando que o caso também fosse decidido pelo Conselho Eleitoral para que se admita o voto desse novo representante. Aberta a palavra para discussão do tema, os associados Rainey Marinho e Germano Toscano manifestaram-se pelo acolhimento dos pleitos. A Presidente dos trabalhos solicitou a manifestação dos candidatos à presidência. Primeiro falou Carlos Firmo, da chapa "Renova BR" e, em seguida, Cláudio Marçal, da chapa "Experiência e Trabalho", ambos no sentido de permitir que votassem. Sem outras manifestações, o Conselho Eleitoral autorizou, por unanimidade, que os representantes da ANOREG/AP e da ANOREG/TO votassem no pleito. Em seguida, o Secretário leu a composição das duas chapas registradas a saber: "EXPERIÊNCIA E TRABALHO": Diretoria Executiva: Presidente: CLAUDIO MARÇAL FREIRE, Primeiro Vice-Presidente: GERMANO CARVALHO TOSCANO DE BRITO, Segundo Vice-Presidente: ARI ÁLVARES PIRES NETO, Diretor Geral: UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES, Diretor Financeiro: JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES, Diretor Financeiro Adjunto: EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO, Conselho Fiscal: Conselheiro Titular 1: EMANUELLE FONTES OURIVES PERROTA, Conselheiro Titular 2: BIANCA CASTELLAR DE FARIA, Conselheiro Titular 3: NADJA KARINA BUNA ASSUNÇÃO E SILVA, Conselheiro Suplente 1: OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA, Conselheiro Suplente 2: FRANCISCO ARAÚJO FERNANDES, Conselheiro Suplente 3: LIANE ALVES RODRIGUES, Conselho de Ética: Conselheiro Titular Tabelião de Notas: WALQUÍRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO, Conselheiro Suplente Tabelião de Notas: JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER, Conselheiro Titular Tabelião e Registrador de Contratos Marítimos: DANILO ALCEU KUNZLER, Conselheiro Suplente Tabelião e Registrador de Contratos Marítimos: ANA DE FÁTIMA ABREU CHAGAS, Conselheiro Titular Tabelião de Protesto de Títulos: JOSÉ CARLOS ALVES, Conselheiro Suplente Tabelião de

SRTVS Qd. 701 Lote 05 Bloco A Salas 601/606 - Centro Empresarial Brasilia Cep:70340-907 Brasilia-DF - Fones: (61)3323-1555 - Fax: 3226-5073 E-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - http://www.anoreg.org.br



Num. 3763000 - Pág. 1





Protesto de Títulos: MARLI PINTO TRINDADE, Conselheiro Titular Registrador de Imóveis: FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS, Conselheiro Suplente Registrador de Imóveis: SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE MOREIRA, Conselheiro Titular Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas: EDISON FERREIRA ESPINDOLA, Conselheiro Suplente Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas: PATRÍCIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Conselheiro Titular Registrador Civil das Pessoas Naturais: CALIXTO WENZEL, Conselheiro Suplente Registrador Civil das Pessoas Naturais: JOSÉ EMYGDIO DE CARVALHO FILHO, Conselheiro Titular Registrador de Distribuição: MÁRCIO BAROUKEL DE SOUZA BRAGA, Conselheiro Suplente Registrador de Distribuição: DULCINÉA DAFLON FERRO CARNOTA; e "RENOVA BR": Diretoria Executiva: Presidente: CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA, Primeiro-Vice Presidente: HELENA JACÉA CRISPINO LEITE BORGES, Segundo Vice-Presidente: NIUARA RIBEIRO ROBERTO BORGES, Diretor Geral: RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO, Diretor Financeiro: JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO, Diretor Financeiro Adjunto: SÉRGIO ABI-SÁBER RODRIGUES PEDROSA, Conselho Fiscal: Conselheiro Titular 1: ALEX SANDRO BORTOLIN LISBOA, Conselheiro Titular 2: RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, Conselheiro Titular 3: JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II, Conselheiro Suplente 1: CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA, Conselheiro Suplente 2: LUIZ GERALDO CORREIA DA SILVA, Conselheiro Suplente 3: OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA, Conselho de Ética: Conselheiro Titular Tabelião de Notas: SÉRGIO AFONSO MANICA, Conselheiro Suplente Tabelião de Notas: JAIME EDUARDO SIMÃO, Conselheiro Titular Tabelião e Registrador de Contratos Marítimos: ALOIR MELCHIADES DE SOUZA, Conselheiro Suplente Tabelião e Registrador de Contratos Marítimos: ANA KARINA LIMA LINHARES LOIOLA, Conselheiro Titular Tabelião de Protesto de Títulos: RENALDO ANDRADE BUSSIERE, Conselheiro Suplente Tabelião de Protesto de Títulos: AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA, Conselheiro Titular Registrador de Imóveis: JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA, Conselheiro Suplente Registrador de Imóveis: RICARDO BASTO DA COSTA COELHO, Conselheiro Titular Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas: PAULO ROBERTO DE CARVALHO REGO, Conselheiro Suplente Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas: GLÓRIA ALICE FERREIRA BERTOLI, Conselheiro Titular Registrador Civil das Pessoas Naturais: EDUARDO RAMOS CORRÊA LUIZ, Conselheiro Suplente Registrador Civil das Pessoas Naturais: LUIZ MANOEL CARVALHO DOS SANTOS, Conselheiro Titular Registrador de Distribuição: LÉLIO GABRIEL HELIODORO DOS SANTOS, Conselheiro Suplente Registrador de Distribuição: ANTONIO CARLOS LEITE PENTEADO. Foi determinada a confecção das cédulas, nos termos regulamentares do art. 21. A Presidente dos trabalhos designou a mesária Sônia Andrade para rubricar e entregar a cédula ao associado. Foi solicitado aos responsáveis pelas chapas que indicassem fiscal para acompanhar a votação e a apuração. Ambos julgaram desnecessária a indicação de fiscal. Às onze horas e vinte e sete minutos, a Presidente dos trabalhos deu início à votação. O Secretário fez a chamada nominal de cada um dos eleitores, que assinou a lista de votação, recebeu a cédula rubricada, marcou o seu voto na cabine de votação, depositando-a na urna. Como todos os eleitores votaram antes de findo o prazo de duas horas, a Presidente declarou a votação encerrada. Em seguida, declarou que votaram trinta e três eleitores, determinando que a urna fosse aberta e as cédulas derramadas sobre a mesa. Foram contadas trinta e três cédulas, coincidente com o número de votantes. Foram designados como escrutinadores Sônia Andrade para a chapa "Experiência e Trabalho", Evaldo Feitosa para a chapa "Renova BR" e Karine Boselli para os votos nulos e brancos. A Presidente leu cada voto, que foi repetido pelo Secretário e anotado por cada escrutinador que anunciava a contagem parcial. Foram apurados vinte e dois votos para a chapa "Experiência e Trabalho", onze votos para a chapa "Renova BR" e nenhum voto nullo ou em branco. Facultada a apresentação de impugnações, nenhuma foi apresentada. A Presidente proclamou o resultado, declarando eleita a chapa <u>"Experiência e Trabalho"</u>, informando que o eleitos exercerão o mandato pelo período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2019. Em

SRTVS Qd. 701 Lote 05 Bloco A Salas 601/606 - Centro Empresarial Brasília Cep:70340-907 Brasília-DF - Fones: (61)3323-1555 Fax: 3226-5073 E-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - http://www.anoreg.org.br



Num. 3763000 - Pág. 2





seguida deu a palavra ao atual Presidente da ANOREG/BR, Rogério Portugal Bacelar, que elogiou a forma democrática e respeitosa na qual transcorreu o pleito, cumprimentou os eleitos e conclamou a todos para trabalharem pela união da classe. O candidato Carlos Firmo agradeceu o apoio recebido dos demais integrantes de sua chapa e dos seus eleitores. Cumprimentou a chapa eleita e fez coro pela união da classe. O Presidente eleito, Cláudio Marçal, agradeceu a todos, elogiou o clima tranquilo em que a eleição transcorreu e prometeu trabalhar pelo engrandecimento da ANOREG/BR. A Presidente dos trabalhos, Léa Portugal, solicitou que os eleitos assinassem o Livro de Posse, que ficou disponível na mesa. Alertou que aqueles que não o assinassem agora poderiam fazê-lo posteriormente na Secretaria da ANOREG/BR. A Presidente encerrou a reunião às doze horas e quarenta e sete minutos. Do que para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim Augusto Henrique Nardelli Pinto, Secretário *ad hoc*, e por Léa Emília Braune Portugal, Presidente.

Léa Emília Braune Portugal

Presidente

Augusto Henrique Nardelli Pinto

Secretário Ad Hoc

i. OFICIO - BRASILIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS Ficou arquivada cópia em microfilme Isob o n.0014155

CARTORIO MARCELO RIBAS

1. OF DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

SUPER CENTER - ED. VEMANCIO 2000

SCS. 9.98 BL. 8-60 SL. 140-E 1. ANDAR

BRASILIA/DF - TELEFÜNE: 3224-4026

Resistrado e Arquivado sob o numero 100001024 do livro n. A-02 em 116/09/1985. Dou fé. Protocolado 116/09/1985. Dou fé. Proto

Titular: Percelo Caetano Ribas Subst. Eddene Risuel Pereira Rosiaar Alves de Jesus ISelo: IJDFT20170210038627YS6X Para consultar www.tjdf.jus.br

> CARTORIO MARCELO RIBAS Emolumentos: R\$ 185,05 Tab: J I

SRTVS Qd. 701 Lote 05 Bloco A Salas 601/606 - Centro Empresarial Brasilia Cep:70340-907 Brasilia-DF - Fones: (61)3323-1555 - Fax: 3226-5073 E-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - http://www.anoreg.org.br



Num. 3763000 - Pág. 3

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, DD. Corregedor Nacional de Justiça: Segue anexa manifestação do INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB, referente ao Pedido de **Providências nº** 0003469-20.2019.2.00.0000.

Atenciosamente.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB.

Num. 3752947 - Pág. 1





OF-CPRI/IRIB N. 19/2019 (19/2019 - AGP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Autos: Pedido de Providências n. 0003469-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB, entidade representativa da classe dos registradores de imóveis, inscrito no CNPJ sob o nº 44.063.014/0001-20, com sede na Av. Paulista, 2.073 – Horsa I – Conjuntos 1.201 e 1.202 – Bairro Cerqueira César, CEP.: 01311-300 – São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu Presidente, Sérgio Jacomino e do Membro da Comissão do Pensamento Registral Imobiliário do IRIB – CPRI/IRIB, Igor França Guedes, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua MANIFESTAÇÃO em relação ao Pedido de Providências em epígrafe, conforme despacho exarado em 13/8/2019, nos seguintes termos:

I – Síntese dos fatos

Trata-se de pedido de providências formulado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará em face da Corregedoria Nacional de Justiça, questionando a exigência de apresentação do HABITE-SE para concretizar o registro da Reurb — Regularização Fundiária Urbana.

O procedimento foi instaurado após consulta formulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (Habitafor), que aponta a possibilidade de alternativas em substituição ao HABITE-SE. O interesse seria tornar os procedimentos de titulação mais funcionais e efetivos, considerando que o Município de Fortaleza possui uma demanda de aproximadamente 14 mil titulações em andamento, realidade que não é diferente de tantos outros Estados da Federação.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB Av. Paulista, nº 2.073 – Horsa I – 12º andar – Cjs. 1.201/1.202 Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP.: 01311-300 Telefones: 55 (11) 3289-3599 / 3289-3321 www.irib.org.br

Num. 3752948 - Pág. 1

1





Afirma que a nova Lei de Regularização Fundiária dispensou a apresentação do HABITE-SE para os conjuntos habitacionais objetos da Reurb:

"Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias."

Salienta que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Provimento CGJ n. 51/2017, em sintonia com a Lei Federal n. 13.465/2017, também simplificou os requisitos do Certificado de Regularização Fundiária, que poderia restringir-se a atestar a implantação do núcleo urbano nos exatos termos do projeto registrado:

"281. Para a Reurb de núcleo urbano decorrente de empreendimento registrado, em que não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, a CRF será apresentada de modo simplificado, <u>devendo apenas atestar a implantação do núcleo nos exatos termos do projeto registrado</u> e conter a listagem descrita no item VI." (Grifo nosso)

A consulta também informa que os bancos (Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil) que financiaram os empreendimentos, poderiam atestar a implantação do projeto através de uma declaração de quitação.

E a própria Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, utilizou-se de projetos aprovados de empreendimentos habitacionais para retirar o número de inscrição imobiliária individuais que foram levadas a registro, posteriormente.

É a breve síntese dos fatos.

II – Argumentos jurídicos

Inicialmente, cumpre esclarecer que o IRIB parte da premissa de que os arts. 60 e 63, da Lei n. 13.465/2017, encontram-se perfeitamente compatíveis com o contexto constitucional vigente. Isso porque a dispensa da apresentação do HABITE-SE, nas hipóteses de regularização fundiária, não invade a esfera de competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CF), ou retira do ente federado atribuições de poder de polícia.

O fundamento da premissa reside na constatação de que uma vez atribuída ao Município a competência para processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (art. 30, II, da Lei n. 13.465/2017), por si só, já materializa o exercício da atividade municipal de fiscalização, além de constituir expressão da promoção do adequado planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, competência esta que lhe está afeta por disposição constitucional (art. 30, VIII, da CF). Também não fica configurada qualquer violação à competência executiva ou normativa atribuída ao Plano Diretor (art. 182, da CF).

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB Av. Paulista, nº 2.073 – Horsa I – 12º andar – Cjs. 1.201/1.202 Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP.: 01311-300 Telefones: 55 (11) 3289-3599 / 3289-3321

www.irib.org.br



Num. 3752948 - Pág. 2

2



Portanto, conferir um tratamento especial às hipóteses de regularização fundiária, mesmo que afastando a apresentação de habite-se, não implicaria reduzir o papel constitucional do Município nas políticas de regularização fundiária. Ao revés, apontaria para um paradigma de máxima efetividade e concretização do direito constitucional à moradia digna, também reconhecível, sob o ponto de vista econômico, como ativo financeiro.

Quanto à natureza do HABITE-SE, trata-se de um documento de natureza técnica e urbanística que atesta condições de segurança e de habitabilidade de uma edificação. Também certifica que a obra foi construída em conformidade com as exigências estabelecidas pela Prefeitura. Por outro lado, não constitui um certificado de garantia, pois não está direcionado à certificação de regularidade de normas de engenharia e arquitetura. Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, em obra clássica:

> "A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra, seguindo a sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano." (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, p. 495).

Entender o instituto, neste momento, é importante para se compreender que, adotar alternativas à apresentação desse instrumento não significa oferecer moradia de baixa qualidade à população de baixa renda. Para além disso, importa deparar-se com o problema da informalidade e adotar uma atitude institucional com ênfase na eficiência e efetividade dos novos instrumentos de regularização fundiária. Este é o tema central da consulta.

Uma pesquisa no apanhado normativo das Corregedorias dos Estados, permitiu identificar significativa inovação a respeito dessa temática, no Estado de São Paulo. O Provimento n. 51/2017, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, disciplinou o tema da flexibilização da obrigação de apresentação do HABITE-SE, nos termos abaixo:

> "301. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias."

Dentro dessa mesma ótica, a recente Lei n. 13.865/2019, acrescentou o art. 247-A, à Lei n. 6.015/1973, para dispensar o HABITE-SE na averbação de construção residencial urbana unifamiliar, de um só pavimento e finalizada há mais de 5 anos, em área ocupada predominantemente por população de baixa renda. As alterações legislativas recentes, portanto, indicam a necessidade da medida. Segue, abaixo, o teor da norma:

> "Art. 247-A. É dispensado o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia." (Grifo nosso)

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB Av. Paulista, nº 2.073 – Horsa I – 12º andar – Cjs. 1.201/1.202 Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP.: 01311-300 Telefones: 55 (11) 3289-3599 / 3289-3321

ww.irib.org.br

3

Num. 3752948 - Pág. 3





Todavia, mesmo pretendendo avançar no sentido de desburocratizar o procedimento de averbação das edificações, o legislador, no tocante à norma acima mencionada, deixou lacunas importantes. Isso porque, inobstante ter afastado a apresentação do HABITE-SE, na hipótese do *caput*, não indicou a alternativa a ser utilizada para informar o fato da conclusão da obra. Esta lacuna pode, mais uma vez, causar interpretações divergentes e dúvidas na sua aplicação.

Observe-se que, atualmente, é possível comprovar a realização de uma obra por simples fotos de satélite, técnica já utilizada por diversos Municípios, quando buscam melhor definir a cobrança de IPTU. Portanto, há alternativas que poderiam ser utilizadas pelos Municípios para atestar ou certificar a construção de obras, e que implicariam ganhos substanciais de eficiência em todo o processo de regularização.

Eminente Ministro, as normas acima apresentadas estão dentro de um contexto de demandas públicas não mais focadas no déficit habitacional (Programa Minha Casa, Minha Vida), ou na qualidade da habitação (Programa Cartão Reforma), mas em outro aspecto do problema: o reconhecimento formal, pelo poder público, das ocupações clandestinas e irregulares identificadas nas cidades brasileiras. Problemática que também demanda aperfeiçoamento — dinamização e simplificação - de todo o aparato jurídico-institucional disponível.

A matéria ganha ainda mais relevo na medida em que é enfatizado o aspecto econômico das regularizações fundiárias. Facilitar a sua realização agrega valor aos imóveis regularizados, implica aumento do patrimônio imobiliário do país, representa inserção de capital na economia, permite que os imóveis sejam oferecidos em garantia de operações financeiras e reduz o custo do crédito. Uma verdadeira engrenagem econômica.

Ademais, sob o ponto de vista da gestão pública, insere as novas unidades habitacionais regularizadas dentro do campo de atuação do investimento público para a realização de obras de saneamento, mobilidade urbana, infraestrutura de saúde e de educação. Cria-se, portanto, um espaço para a indução do Estado no que diz respeito ao desenvolvimento urbano, e, especialmente, no campo social.

III - Conclusão

Diante desses argumentos, Eminente Ministro Corregedor, entende o IRIB que os procedimentos de regularização fundiária, a partir da Lei n. 13.465/2017, serão registrados mediante a apresentação dos documentos nesta elencados, **cujas edificações poderão ser averbadas independentemente da apresentação do HABITE-SE**.

Recomenda-se, para esta finalidade, alternativamente: a) a apresentação de requerimento do interessado informando a existência da edificação, do qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária; ou b) a apresentação de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de conclusão da obra, mencionando a área construída e o número da unidade imobiliária, a ser fornecida pelo profissional que assinou o projeto (planta e memorial).

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB Av. Paulista, nº 2.073 – Horsa I – 12º andar – Cjs. 1.201/1.202 Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP.: 01311-300 Telefones: 55 (11) 3289-3599 / 3289-3321 www.irib.org.br

4

Num. 3752948 - Pág. 4





Ao ensejo, renovamos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração, ao mesmo tempo em que permanecemos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

SÉRGIO JACOMINO

Presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB

IGOR FRANÇA GUEDES

Membro Efetivo da Comissão do Pensamento Registral Imobiliário do IRIB - CPRI/IRIB

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB Av. Paulista, nº 2.073 — Horsa I — 12º andar — Cjs. 1.201/1.202 Cerqueira César — São Paulo/SP — CEP.: 01311-300 Telefones: 55 (11) 3289-3599 / 3289-3321 www.irib.org.br

Num. 3752948 - Pág. 5



Num. 37528 - Pág. 8



Conselho Nacional de JustiçaPEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003469-20.2019.2.00.0000 Autos:

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências formulado pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, questionando a exigência de apresentação do habite-se para concretizar o registro da Reurb -Regularização Fundiária Urbana.

Narra a recorrente que:

"A nova lei de Regularização Fundiária, Lei Federal nº 13.465/2017, dispensou a apresentação do habite-se para o registro dos conjuntos habitacionais objetos da Reurb:

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e. no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Provimento CGJ N.º 51/2017, considerando a entrada em vigor da Lei Federal 13.465/2017, disciplinou acerca da documentação apresentada, simplificando a apresentação da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), no qual esta poderá ser retratada devendo, apenas, atestar a implantação do núcleo urbano nos exatos termos do projeto registrado:

281. Para a Reurb de núcleo urbano decorrente de empreendimento registrado, em que não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, a CRF será apresentada de modo simplificado, devendo apenas atestar a implantação do núcleo nos exatos termos do projeto registrado e conterá listagem descrita no item VI.

[...]

Assim sendo, é possível vislumbrar alternativas já praticadas em substituição ao HABITE-SE nos imóveis que efetivamente foram entregues pelos Poderes Municipal e Estadual do Ceará, e que a não titulação dos referidos imóveis seria negar um direito concedido pelo próprio Poder Público."

Os autos vieram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Num. 3717932 - Pág. 1



Em razão do pedido formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará ter repercussão em âmbito nacional, impõe-se a oitiva dos representantes nacionais dos notários e registradores.

Ante o exposto, oficie-se à ANOREG/BR e o IRIB, para que, no prazo de 30 dias, se manifestem sobre o pedido formulado na petição inicial (Id. 3638418).

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

Z1S18/S13/Z11.

Num. 3717932 - Pág. 2



Conselho Nacional de Justiça
Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003469-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR intimada para, no prazo de 30 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos. Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR SRTVS Quadra 701 "Bloco A", 601/604, Centro Empresarial Brasília, Salas 601/604, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907 Brasília, 13 de agosto de 2019.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544 Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



Num. 3717931 - Pág. 1

JU512805485BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário 19/08/2019 13:35 BRASILIA / DF

19/08/2019 Objeto entregue ao destinatário 13:35 BRASILIA / DF 19/08/2019 09:49 BRASILIA / DF Objeto saiu para entrega ao destinatário 15/08/2019 10:08 Objeto postado BRASILIA / DF

https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm

1/2

Num. 3732519 - Pág. 1



https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm

2/2

Num. 3732519 - Pág. 2





Conselho Nacional de JustiçaPEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003469-20.2019.2.00.0000 Autos:

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências formulado pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, questionando a exigência de apresentação do habite-se para concretizar o registro da Reurb -Regularização Fundiária Urbana.

Narra a recorrente que:

"A nova lei de Regularização Fundiária, Lei Federal nº 13.465/2017, dispensou a apresentação do habite-se para o registro dos conjuntos habitacionais objetos da Reurb:

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e. no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Provimento CGJ N.º 51/2017, considerando a entrada em vigor da Lei Federal 13.465/2017, disciplinou acerca da documentação apresentada, simplificando a apresentação da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), no qual esta poderá ser retratada devendo, apenas, atestar a implantação do núcleo urbano nos exatos termos do projeto registrado:

281. Para a Reurb de núcleo urbano decorrente de empreendimento registrado, em que não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, a CRF será apresentada de modo simplificado, devendo apenas atestar a implantação do núcleo nos exatos termos do projeto registrado e conterá listagem descrita no item VI.

[...]

Assim sendo, é possível vislumbrar alternativas já praticadas em substituição ao HABITE-SE nos imóveis que efetivamente foram entregues pelos Poderes Municipal e Estadual do Ceará, e que a não titulação dos referidos imóveis seria negar um direito concedido pelo próprio Poder Público."

Os autos vieram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Num. 3664431 - Pág. 1



Em razão do pedido formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará ter repercussão em âmbito nacional, impõe-se a oitiva dos representantes nacionais dos notários e registradores.

Ante o exposto, oficie-se à ANOREG/BR e o IRIB, para que, no prazo de 30 dias, se manifestem sobre o pedido formulado na petição inicial (Id. 3638418).

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

Z1S18/S13/Z11.

Num. 3664431 - Pág. 2





Conselho Nacional de Justiça CONSULTA - 0003469-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento de consulta formulado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que os encaminhou a esta Corregedoria para análise de eventual incidência de competência.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Corregedor Nacional expedir provimentos destinados ao aperfeiçoamento dos serviços notarias e de registro.

No caso dos autos, a consulente solicita esclarecimentos "acerca da exigência ou não pelos Oficiais Registradores de certidão de "habite-se" nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB) – Id. 3638418, p. 28." (id 3638518).

Nesse contexto, o julgamento do presente expediente compete à Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, reconheço a competência.

À Secretária Processual para autuação como pedido de providências e redistribuição do feito, com posterior compensação.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Num. 3664167 - Pág. 1



Corregedor Nacional de Justiça

S18/S34/Z11.

Num. 3664167 - Pág. 2





Conselho Nacional de Justiça CONSULTA - 0003469-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento de consulta formulado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTICA.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que os encaminhou a esta Corregedoria para análise de eventual incidência de competência.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Corregedor Nacional expedir provimentos destinados ao aperfeiçoamento dos serviços notarias e de registro.

No caso dos autos, a consulente solicita esclarecimentos "acerca da exigência ou não pelos Oficiais Registradores de certidão de "habite-se" nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB) – Id. 3638418, p. 28." (id 3638518).

Nesse contexto, o julgamento do presente expediente compete à Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, reconheço a competência.

À Secretária Processual para autuação como pedido de providências e redistribuição do feito, com posterior compensação.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Num. 3646912 - Pág. 1



Corregedor Nacional de Justiça

S18/S34/Z11.

Num. 3646912 - Pág. 2





Conselho Nacional de Justiça CONSULTA - 0003469-20.2019.2.00.0000

Autos:

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por meio do Despacho/Ofício n. 2467 2019/CGJCE, requer esclarecimentos da Corregedoria Nacional acerca da exigência ou não pelos Oficiais Registradores de certidão de "habite-se" nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB) - Id. 3638418, p. 28.

Considerando os termos do Despacho/Ofício n. 2467 2019/CGJCE, encaminhe-se o feito à Corregedoria Nacional de Justiça para que, sendo o caso, adote as providências que reputar necessárias.

À Secretaria Processual, para providências.

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga **Conselheiro Relator**

GCACV/NFL



De ordem do Exmo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Teodoro Silva Santos, sirvo-me do presente para encaminhar cópia integral do processo administrativo nº 8500555-34.2019.8.06.0026. Respeitosamente





Estado do Ceará Poder Judiciário Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 8500555-34.2019.8.06.0026 Vol. 001

Entrada: 27/02/2019 às 11:03 Autuado em: 27/02/2019 às 11:03

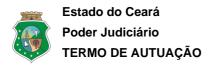
Unidade de origem: PROTOCOLO # DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA

Requerente: OLINDA MARIA DOS SANTOS Tipo de Assunto: Gestão da Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Pedido de Providências

Detalhamento: OFÍCIO N°471/2019 - COREF/HABITAFOR - CONSULTA ACERCA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO HABITE-SE PARA REGISTRO DA REURB.



Processo 8500555-34.2019.8.06.0026

Dados da Autuação

Autuado em: 27/02/2019 às 11:03

Unidade origem: CGJFPROTDIRCGJ - PROTOCOLO # DIRETORIA-GERAL DA

CORREGEDORIA

Unidade responsável: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parte principal: SECRÉTARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA

Assunto: Pedido de Providências

Detalhamento: OFÍCIO N°471/2019 - COREF/HABITAFOR - CONSULTA ACERCA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO HABITE-SE PARA REGISTRO DA REURB.



1

Num. 37528 - Pág. 23



OFÍCIO Nº 471 / 2019 - COREF/HABITAFOR

Fortaleza, 26 de Fevereiro de 2019.

Corregedoria Geral da Justiça RECEBIDO

EM: 07 100 119

AO EXMO. SENHOR CORREGEDOR

DES. TEODORO SILVA SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. — Cambeba

Nesta

CEP: 60822-325 Chai Chucos

Matricula (40063)

LP 08: 43h

Assunto: Consulta acerca de exigência de apresentação do Habite-se para registro da Reurb.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (Habitafor), através da sua Coordenadoria de Regularização Fundiária (COREF), vem por meio deste realizar consulta acerca da exigência de apresentação do Habite-se para concretizar o registro da Reurb.

A COREF atua nas ações de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, declarado em ato do Poder Executivo municipal, que resulte na titulação dos imóveis (art. 13, inciso I, Lei Federal n° 13.465/2017).

Na atualidade, a realidade de inúmeros brasileiros, de desemprego, renda informal, et.ct, reflete na dificuldade de aquisição de sua moradia, se a casa própria ou até mesmo aluguel.

O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948, e foi recepcionado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, no artigo 6º:

"Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

É dever do Estado assumir a responsabilidade de elaborar e desenvolver políticas que contemplem os grupos considerados menos privilegiados na sociedade. Neste sentido, políticas

Rua Paula Rodrigues, 304 • Bairro de Fátima • CEP 60411-270 Fortaleza, Ceará.

85 3488-3374







públicas são lançadas tendo em vista um caminho a ser traçado para a superação de tal realidade. A nova Política Nacional para Regularização Fundiária destaca-se como resultado da tentativa de efetivação destas ações.

De acordo com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto das Cidades, figura-se como direito real autônomo, temporário ou perpétuo, de fazer e manter construção ou plantação sobre ou sob terreno alheio, bem como a função social da propriedade com vistas à elidir casos de moradia irregular, o chamado direito de superfície.

O "Habite-se" é o ato administrativo que autoriza o início da utilização efetiva de construções ou edificações destinadas à habitação. É um documento que comprova que um empreendimento ou imóvel foi construído de acordo com as exigências estabelecidas pela Prefeitura para a aprovação. O Habite-se atesta que a obra foi concluída de acordo com a licença dada.

A nova lei de Regularização Fundiária, Lei Federal nº 13.465/2017, dispensou a apresentação do habite-se para o registro dos conjuntos habitacionais objetos da Reurb:

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb <u>ficam dispensadas a apresentação do habite-se</u> e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Provimento CGJ N.º 51/2017, considerando a entrada em vigor da Lei Federal 13.465/2017, disciplinou acerca da documentação apresentada, simplificando a apresentação da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), no qual esta poderá ser retratada devendo, apenas, atestar a implantação do núcleo urbano nos exatos termos do projeto registrado:

281. Para a Reurb de núcleo urbano decorrente de empreendimento registrado, em que não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, a CRF será apresentada de modo simplificado, devendo apenas atestar a implantação do núcleo nos exatos termos do projeto registrado e conter a listagem descrita no item VI.

Inclusive, os bancos (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) que financiaram os empreendimentos, podem atestar a implantação do projeto através de uma declaração de quitação

Rua Paula Rodrigues, 304 • Bairro de Fátima • CEP 60411-270 Fortaleza, Ceará. 85 3488-3374

Número do documento: 2005111029003790000000037228



3





convenio celebrado para construção dos conjuntos habitacionais entregues pela Prefeitura de Fortaleza.

Por seu turno, a Companhia de Habitação do Ceará — COHAB utilizou-se dos projetos aprovados de empreendimentos habitacionais para retirar o numero de inscrição imobiliária individuais que foram levadas a registro, posteriormente.

Assim sendo, é possível vislumbrar alternativas já praticadas em substituição ao HABITE-SE nos imóveis que efetivamente foram entregues pelos Poderes Municipal e Estadual do Ceará, e que a não titulação dos referidos imóveis seria negar um direito concedido pelo próprio Poder Público.

Diante do exposto, solicita-se um posicionamento desta egrégia corte acerca dessa questão, uma vez que se faz necessário responder aos cartórios para dar prosseguimento aos processos de Regularização Fundiária.

Renovamos nossos votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Olinda Maria dos Santos

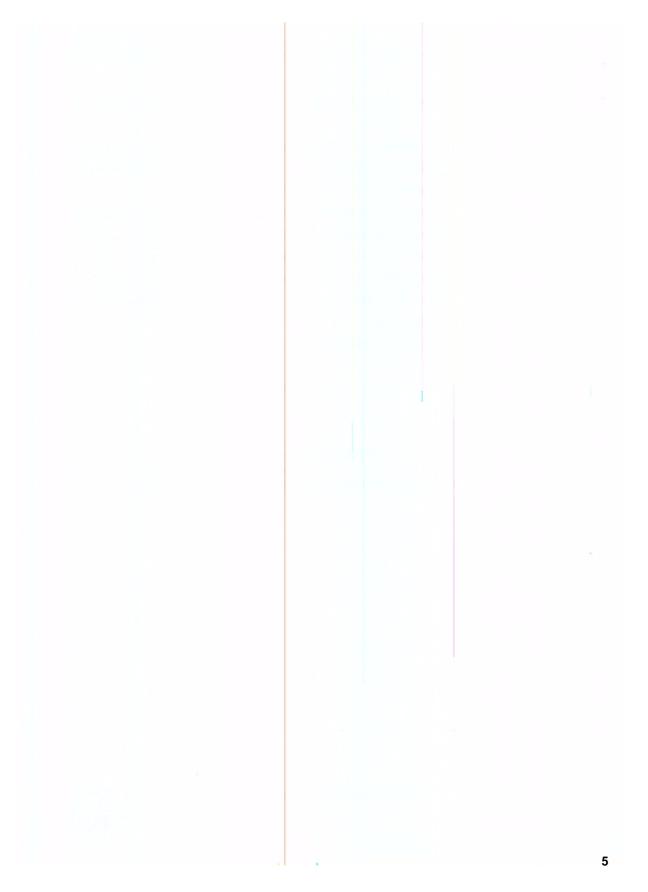
Secretária

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - HABITAFOR

Rua Paula Rodrigues, 304 • Bairro de Fátima • CEP 60411-270 Fortaleza, Ceará. 85 3488-3374











Relatório sobre os processos de regularização fundiária em curso nos Cartórios em 2018-2019.

A dinâmica social de ocupação do solo urbano nem sempre segue os procedimentos previstos para parcelamento do solo e regularização dos novos grupos habitacionais. Considerando-se a existência em praticamente todas as cidades do país de assentamentos populacionais irregulares, e que predominam moradores de baixa renda, fez-se necessário que o Direito criasse instrumentos para a regularização fundiária destes assentamentos urbanos consolidados.

As leis federais 11.481/2007 e 11.977/2009 previram medidas voltadas à regularização fundiária, contemplando, inclusive, a necessidade da gratuidade do registro dos títulos de posse e prevendo novos instrumentos facilitadores das etapas e procedimentos necessários à titulação dos beneficiários. A própria Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973) já havia previsto tal gratuidade.

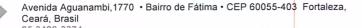
E, tendo como base as supracitadas legislações e a necessidade das famílias habitantes de nossa cidade, é que se deu inicio ao processo de regularização fundiária voltado ao interesse social, objetivando efetivar o direito social de moradia da população de baixa renda.

Deste modo, em meados de 2014, a Coordenadoria de Regularização Fundiária — COREF da Secretaria Municipal de Habitação- HABITAFOR, passou a efetivar a politica habitacional com a entrega do "Papel da Casa" do Conjunto Habitacional Planalto Universo, sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, como titulo individual de garantia de real, registrado em matrícula em nome do morador da respectiva unidade.

Convém ressaltar que a Prefeitura Municipal de Fortaleza, no ensejo da Lei Federal nº 13.465/2017, atentas as mudanças significativas nos procedimentos de regularização fundiária, editou a Lei Municipal nº 10.639/2017, objetivando a titulação de aproximadamente 3700 imóveis, outorgando-lhes a propriedade, quando for o caso.

Convém ressaltar que, desde a primeira matrícula entregue até dezembro de 2018, foram emitidos 3.732 títulos individuais referentes a unidades habitacionais entregues pela Prefeitura de Fortaleza ou construídas em regime de mutirão, através de politicas habitacionais municipais.

E, não se pode perder de vista que, atualmente, há uma demanda de aproximadamente 14 mil titulações em andamento, a maioria delas, resultantes de contratos e convênios celebrados entre a Prefeitura de Fortaleza e o Ministério das Cidades, que possuem prazo de vigência, e que a não finalização dos processos administrativos de regularização fundiária contratados, resultarão em processos de responsabilidade civil em face da Prefeitura de Fortaleza. Como é o caso do contrato de execução celebrado pela Secretaria de Municipal de Habitação de Fortaleza e a Empresa Damasceno e Rocha, que tem vigência máxima (60 meses) expirando em 26/09/20 19.





0



Num. 37528 - Pág. 28





A par disso, cumpre esclarecer que os processos de titulação em andamento pela HABITAFOR estão distribuídos, majoritariamente, em 2 zonas cartorárias, conforme os dados a seguir descritos:

3° Ofício	Quantidade	Situação Atual			
Vila do Mar	500/4310	200 estão tramitando desde novembro 2018 e temos 250 processos aguardando autorização para protocolar no cartório			
Equipamento Social SMS - Pirambu	1	Encaminhado em 05/02/2019			
Goiabeiras	265	Aguardando autorização para protocolar no cartório			
Urubu	88	Pendente – HABITE-SE - VIGENCIA – Junho/2019			
GRANJA PORTUGAL	160	Finalizando REURB – Prazo cartório – Junho/2019			
AÇUDE JOÃO LOPRES	200	Finalizando REURB – Prazo cartório – Julho/2019			
NOVO TEMPO II	122	Outorgas assinadas para conversão de CDRU em Propriedade e devolvidas pelo 3º Oficio (Fevereiro 2018)			
PADRE HÉLIO	264	Outorgas assinadas para conversão de CDRU em Propriedade e devolvidas pelo 3º Oficio (Fevereiro 2018)			
MARIA JOSE GOMES	80	Outorgas assinadas para conversão de CDRU em Propriedade e devolvidas pelo 3º Ofício (Fevereiro 2018)			

6º OFício	Quantidade	Situação Atual
Palmeiras	1000/171	85 processos em análise no 6º Ofício, 73 para protocolar e 16 pendências quanto a titularidade feminina.
Palmeiras	600	Outorgas assinadas para conversão de CDRU em Propriedade enviadas ao 6º Ofício
NOVA UNIÃO II	77	Outorgas assinadas para conversão de CDRU em Propriedade enviadas ao 6º Ofício
NOVO MONDUMBIM]	168	Outorgas assinadas para conversão de CDRU em Propriedade enviadas ao 6º Ofício

Entretanto, cumpre destacar que os trabalhos de regularização fundiária também tem demandas em demais zonas, como por exemplo:

2º Ofício	Quantidade	Situação	Atual
MARAVILHA	462	Pendente	– HABITE-SE - VIGENCIA – MAIO/2019



Avenida Aguanambi,1770 • Bairro de Fátima • CEP 60055-403 Fortaleza, Ceará, Brasil



7





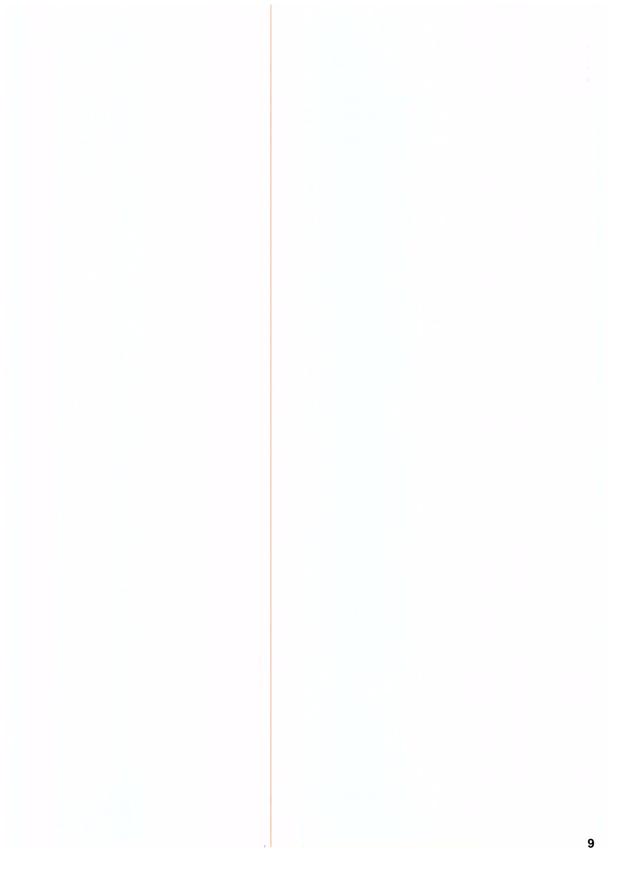
Por fim é necessário ressaltar que a gratuidade prevista em face dos processos de regularização fundiária tratam tão somente do primeiro registro, lembrando que este trabalho é voltada ao interesse social. E a partir do primeiro registro, toda e qualquer alteração referente ao imóvel matriculado passará a sofrer os ônus estabelecidos pela serventia em questão.

1

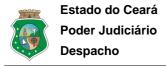
Avenida Aguanambi,1770 • Bairro de Fátima • CEP 60055-403 Fortaleza, Ceará, Brasil











Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA Unidade: CGJFPROTDIRCGJ - PROTOCOLO # DIRETORIA-GERAL DA

CORREGEDORIA

Responsável: KETILENE DA SILVA SOUSA

Data encam.: 27/02/2019 às 11:04

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Informo, para os devidos fins, que este Protocolo consultou o sistema processual SAJ ADM. não identificou nenhum processo que acarretasse duplicidade de

feitos neste Órgão. Destacamos que inconsistências nos dados cadastrados

podem gerar pesquisas com resultados equivocados.

CONCLUSÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezenove

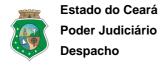
(2019), faço remessá dos autos ao Gabinete da Corregedoria desta casa

censora.

PROTOCOLO#DIRETORIA CGJ-CE.







Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: ARIANNE RODRIGUES DE ARAUJO SARAIVA

Data encam.: 27/02/2019 às 13:42

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA **Unidade:** CGJUASJURCGJ - ASSESSORIA JURIDICA DA CORREGEDORIA

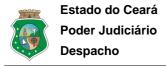
Responsável: CGJ01

Encaminhamento

Motivo: Para análise

Encaminhamento: .





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA Unidade: CGJUASJURCGJ - ASSESSORIA JURIDICA DA CORREGEDORIA

Responsável: MIRIAN DE ALBUQUERQUE NOBREGA

Data encam.: 28/03/2019 às 12:53

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Encaminhamento

Motivo: Para análise

Encaminhamento: .



Exmo. Sr. Dr. Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Teodoro Silva Santos

Processo 8500555-34.2019.806.0026

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA - HABITAFOR, neste ato representada por sua Secretária, OLINDA MARQUES, através do assessor jurídico nomeado conforme ATO 1120/2018-GABPREF, publicado no Diário Oficial do Município aos 10.05.2018, vem respeitosamente perante V. Exa. Solicitar que seja disponibilizada senha para acompanhamento do processo n. 8500555-34.2019.806.0026.

Uma vez deferido, pede-se a gentileza de indicar qual a plataforma em que é possível acompanhar o feito.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 28 de março de 2019.

Francisco Jório Bezerra Martins OAB-CE 12.423

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

13



https://webmail.tjce.jus.br/owa/corregedoria@tjce.jus.br/?ae=Item&a=Open&t=IPM.... 28/03/2019



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que **FRANCISCO JÓRIO BEZERRA MARTINS,** CPF nº 542.142.703-04, PIS nº 1.274.146.419-9 é funcionário desta Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – HABITAFOR desde 02/05/2018, conforme o ATO 1120/2018-GABPREF,DOM 10-05-2018.

O funcionário ocupa o cargo COORDENADOR JURÍDICO, simbologia DNS-1, com carga horária de 40h semanais, e recebe gratificação por trabalho relevante, de acordo com a PORTARIA 0319/2018-GABPREF, DOM 15-05-2018. Dessa forma, sua contribuição para o INSS representa R\$ 642,33 (seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme contracheque de JANEIRO/2019.

Ressalto que esta declaração é válida 30 de julho de 2019.

Fortaleza-CE, 20 de fevereiro de 2019

Roberta Pinto Coelho Rochar Coordenadora

Coordenadoria Administrativa Financeira Secretaria de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza

HABITAFOR

Rua Paula Rodrigues, 304 • Fátima • CEP 60.055-403 Fortaleza, Ceará, Brasil 85 3488-3374

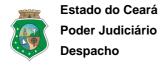


14

Num. 3638418 - Pág. 15



ram. coco rro rag. re



Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA

JUSTIÇA

Responsável: LIANA SILVA DO NASCIMENTO

Data encam.: 29/03/2019 às 13:26

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: ADAUTO LÚCIO UCHOA COUTO

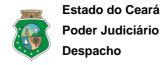
Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento

Encaminhamento: INFORMAÇÃO: SOLICITAÇAO DE SENHA ACESSO

Encaminho processo para análise e Providencias cabíveis. Aos (29 VINTE NOVE) dias do mês de março de 2019 Protocolo # Diretoria CGJCE





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA

JUSTIÇA

Responsável: ADAUTO LÚCIO UCHOA COUTO

Data encam.: 01/04/2019 às 10:12

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: ZELIA MARIA MOREIRA ROCHA

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: PROCESSO ENCAMINHADO PARA MINHA FILA, PARA EXPEDIÇÃO

DE SENHA DE ACESSO AOS AUTOS, PORÉM SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR, MOTIVO PELO QUAL DEVOLVO OS PRESENTES,

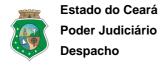
PARA SER ENCAMINHADO PARA O JUIZ COMPETENTE

FORTALEZA, 01/04/2019. ADAUTO LÚCIO - GERENTE ADMINISTRATIVO



Num. 37528 - Pág. 38





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA

JUSTIÇA

Responsável: ZELIA MARIA MOREIRA ROCHA

Data encam.: 01/04/2019 às 12:18

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA Unidade: GAB J CORREG 5 - GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5 # CGJ

Responsável: Eduardo Menezes de Oliveira

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Ao 1º dia de abril do ano de 2019, faço estes autos conclusos a Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor Auxiliar Dr. DEMETRIO SAKER NETO





ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5

Referência nº 8500555-34.2019.06.0026 Assunto: consulta

DESPACHO/OFÍCIO Nº 264/2019 - GAB5/CGJCE

R.h.

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (Habitafor), por intermédio de sua Coordenadoria de Regularização Fundiária (COREF), com a finalidade de obter pronunciamento desta Corregedoria acerca da necessidade do "habite-se"a fim de concretizar o registro da Reurb, consoante disciplina a Lei Federal nº 13.465/2017.

Nesse aspecto, entende-se que a matéria deva ser encaminhada para análise do eminente Corregedor-Geral da Justiça, conforme disposições expressas no Regimento Interno desta Casa Censora, conforme se vê adiante:

Art. 13. São ações próprias da Corregedoria-Geral:

(...)

VIII - responder a consultas a respeito do correto funcionamento do Poder Judiciário no 1º grau e das serventias extrajudiciais.

omissis

Art. 14. Ao Corregedor-Geral da Justiça, membro nato do Conselho Superior da Magistratura, compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça o seguinte:

IX - responder as consultas que lhe forem formuladas, nos termos do art. 13, inciso VIII, deste Regimento Interno:

18



omissis

Art. 31. A Assessoria Jurídica, subordinada diretamente ao Corregedor-Geral, será composta por Assessores, nomeados em comissão, dentre bacharéis em Direito, com mais de dois anos de comprovada experiência jurídica, competindo:

 IV - apreciar e emitir parecer sobre questões jurídicas nos procedimentos de consulta que lhes forem atribuídos pelo Corregedor-Geral da Justiça;

Com efeito, tratando-se de matéria afetada às atribuições do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, deve o feito ser submetido à superior consideração, por meio da Assessoria Jurídica, na forma do art. 31 do RICGJ.

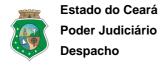
À Diretoria-Geral, para providências.

Fortaleza (CE), 23 de abril de 2019

Demetrio Saker Neto Juiz Corregedor Auxiliar

19





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: GAB J CORREG 5 - GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5 # CGJ

Responsável: Eduardo Menezes de Oliveira **Data encam.:** 23/04/2019 às 09:54

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

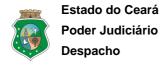
Encaminhamento

Motivo: Para análise

Encaminhamento: Ao eminente Desembargador Corregedor, para análise.

20





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: MIRIAN DE ALBUQUERQUE NOBREGA

Data encam.: 23/04/2019 às 10:53

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA **Unidade:** CGJUASJURCGJ - ASSESSORIA JURIDICA DA CORREGEDORIA

Responsável: CGJ01

Encaminhamento

Motivo: Para análise

Encaminhamento: .





ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO CORREGEDOR

Referência: 8500555-34.2019.8.06.0026

Assunto: Consulta - Exigência de Habite-se - Regularização Fundiária de Interesse Social

(Reurb-S)

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza

(Habitafor)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 2344 2019/CGJCE

Por meio do Ofício nº 471/2019 - COREF/HABITAFOR, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (Habitafor), formula consulta sobre a exigência de apresentação do habite-se para concretização de registro nas ações de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, declarado em ato do Poder Executivo municipal, conforme art. 13, inciso I, Lei Federal nº 13.465/2017.

À vista da matéria, o feito foi distribuído ao Juiz Corregedor Auxiliar designado para o serviço extrajudicial, retornando com manifestação do Dr. Demétrio Saker Neto sobre a competência do Corregedor-Geral da Justiça para consultas.

Tratando-se de matéria administrativa pertinente ao funcionamento concreto de serventia extrajudicial, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais para prestar informações e fornecer subsídios à resposta da questão formulada.

À Diretoria-Geral para providências

Fortaleza, 13 de maio de 2019.

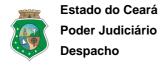
DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Cørregedor-Geral da Justiça

CGJ 01

22





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA Unidade: CGJUASJURCGJ - ASSESSORIA JURIDICA DA CORREGEDORIA

Responsável: ARIANNE RODRIGUES DE ARAUJO SARAIVA

Data encam.: 13/05/2019 às 15:34

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

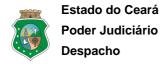
Responsável: ZELIA MARIA MOREIRA ROCHA

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: .





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA

JUSTIÇA

Responsável: FLAVIA CAVALCANTE DANTAS

Data encam.: 15/05/2019 às 14:04

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

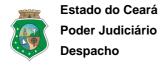
Unidade: CGJCOCEX - COORDENADORIA DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS

Encaminhamento

Motivo: Para análise

Encaminhamento: Aos 15 dias de maio do ano de 2019, faço remessa dos autos à Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais.





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJCOCEX - COORDENADORIA DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS

Responsável: André Anderson Andrade Goes

Data encam.: 16/05/2019 às 10:02

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

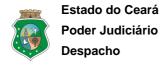
Responsável: MIRIAN DE ALBUQUERQUE NOBREGA

Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento

Encaminhamento: A pedido.





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: MIRIAN DE ALBUQUERQUE NOBREGA

Data encam.: 16/05/2019 às 11:32

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: ARIANNE RODRIGUES DE ARAUJO SARAIVA

Encaminhamento

Motivo: Para análise

Encaminhamento: .

26





ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO CORREGEDOR

Processo n°: 8500555-34.2019.8.06.0026

Assunto: Consulta

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza

(Habitafor).

DESPACHO/OFÍCIO Nº 2467 2019/CGJCE

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – HABITAFOR, por intermédio do Oficio nº 471/2019 – COREF/HABITAFOR (fls. 02/09), a fim de verificar a necessidade de apresentação do "Habite-se" emitido pela Prefeitura para o registro de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social no Cartório de Registro Imobiliário competente.

Encaminhados os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto, foi emitido parecer (fls.18/19), nos termos a seguir:

Com efeito, tratando-se de matéria afetada às atribuições do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, deve o feito ser submetido à superior consideração, por meio da Assessoria Jurídica, na forma do art. 31 do RICGJ.

Primeiramente, cumpre ressaltar que para a Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) há previsão de isenção de emolumentos e custas, bem como de inexigibilidade das certidões negativas previdenciárias e tributárias em nome dos beneficiários, em razão do caráter social da referida regularização, conforme os artigos 213, §15º e 290-A, da Lei de Registros Públicos, bem como o artigo 13, §1º, da Lei 13.465/2017 e do artigo 30 do Provimento 44/2015 do CNJ.

Ocorre que a Lei nº 13.465/2017 inovou nos procedimentos de regularizações fundiárias, dentre essas novidades, veio a previsão da desnecessidade do "Habite-se" para a averbação de construção da REURB de conjuntos habitacionais. Engloba, tanto a de interesse social como a de interesse específico (REURB-S e REURB-E), conforme disposto no artigo 60 da citada Lei. Além disso, também trouxe tal dispensa

CGJ 02



27



de "Habite-se" para a averbação de construção de condomínio urbano simples em REURB-S, sendo necessária tão somente a "mera notícia", consoante a leitura do artigo 63 da Lei 13.465/2017.

Tendo em vista essas disposições inovadoras, foi ajuizada em janeiro de 2018 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) – ADI 5883. O IAB sustenta que os dispositivos violam o modelo constitucional de política urbana, que atribui aos municípios a competência para legislar, entre outros aspectos, sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), sobre o adequado ordenamento territorial (artigo 30, inciso VIII), além da competência executiva em matéria urbanística e normativa atribuída ao plano diretor (artigo 182).

Diante do contexto, encaminhem-se cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para que, com prudência e sabedoria que lhe são peculiares, esclareça a mais adequada posição desta Corregedoria no intuito de dirimir os questionamentos suscitados acerca da exigência ou não pelos Oficiais Registradores da certidão de "Habite-se" nos casos de REURB de Interesse Social.

Consigne-se as homenagens de estilo e reitere-se a disposição desta Corregedoria Geral de Justiça do Ceará em colaborar no aprimoramento do Poder Judiciário.

Cópia do presente servirá como ofício.

À Diretoria-Geral para providências.

Fortaleza, 16 de maio de 2019.

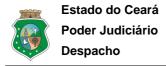
DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

CGJ 02

28





Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: ARIANNE RODRIGUES DE ARAUJO SARAIVA

Data encam.: 16/05/2019 às 11:36

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: FLAVIA CAVALCANTE DANTAS

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: .

29

